



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

"Institui um novo Código Tributário Municipal do Município de Campo maior, Estado do Pauí e dá outras providencias."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUI, JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Campo Maior PI, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Piauí, na Lei Orgânica do Município de Campo Maior e na Legislação Tributária Nacional.

**CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS**

Art. 2º As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código observam os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Código Tributário Nacional).

Art. 3º Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são:

I - Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II - Taxas:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



- a) pelo exercício regular do Poder de Polícia;
1. Taxa de Licença de Localização;
 2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
 3. Taxa de Licença para Publicidade;
 4. Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se";
 5. Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Público;
 6. Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;
 7. Taxa de Vigilância Sanitária;
 8. Taxa de licenciamento Ambiental.
 9. Taxa de Fiscalização de compartilhamento de poste.
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
1. Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos;
 2. Taxa de Serviços Diversos.

III - Contribuições municipais:

- a) de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o custeio de Iluminação Pública.

Art. 4º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;



- III. os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º Ao Município é vedado:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III. exigir tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. utilizar tributos com efeito de confisco.
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização e vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

- I. o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 7º.
- IV. O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende:

- a) aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



b) às situações em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

c) aos serviços públicos concedidos;

d) ao promitente-comprador relativamente à obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º A imunidade de que trata os incisos II e III do caput deste artigo compreende somente o patrimônio e a renda dos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades referidas nos citados incisos.

§ 3º O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;

b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa.

§ 5º Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 6º Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7º A imunidade não abrangerá as Taxas e Contribuições, devidas a qualquer título.

§ 8º O reconhecimento da imunidade tributária, ato meramente declaratório, de que trata os incisos II, III e IV do caput deste artigo deverá ser requerida a Secretaria Municipal competente, que a receberá e processará nos termos do definido em Portaria.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e no art. 6º, III, desta Lei, considera-se imune a instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos que preste os serviços para os quais



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado e que atendam aos seguintes requisitos:

- a) não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;
- e) assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do art. 6º, o benefício poderá ser suspenso nos termos da Portaria prevista no § 8º do art. 6º.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do art. 6º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

**Seção I
Da Incidência e Fato Gerador**

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços relacionados na Lista de Serviços, relacionados no caput deste artigo, ainda que esses serviços:

- I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou
- II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, bem como o fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - de o serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;
- IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- V - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;
- VI - da destinação dos serviços, e
- VII - do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

§ 6º O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



I - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II - a validade jurídica do ato praticado, e

III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 7º Quando se tratar de profissional autônomo ou sociedade uniprofissional considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 8º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 do caput deste artigo, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 9º Considera-se serviço de locação a cessão pura ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado.

§ 10. Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que conjuntamente seja fornecido motorista ou operador para fins de execução do serviço, ou serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

§ 11. Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

I- construção ou reparação de prédios e outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;

V - execução de obras: de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



VI - execução de obras hidrelétricas;

VII - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral.

§ 12. Os serviços de construção civil compreendem ainda:

I - serviços auxiliares de preparação de canteiros de obra:

- a) preparação de canteiros de obras;
- b) andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;
- c) projeto, consultoria e fiscalização de obras.

II - Os serviços complementares: construção de portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: equipamentos, obras de embelezamento constantes do projeto.

§ 13. Para fins de determinação de incidência do ISS deverá ser levada em conta a essência do objeto da prestação de serviço.

§ 14. Para efeito de enquadramento na lista de serviços disposta no caput deste artigo, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

§ 15. O fracionamento das atividades com o consequente enquadramento em itens diversos da lista de serviços, disposta no caput deste artigo, só será admitido se o objeto da prestação consistir em serviços distintos, autônomos e que não se caracterizem como atividades-meio para a satisfação do objeto da prestação de serviço.

§ 16. Em hipótese alguma será admitido o fracionamento da atividade-fim prestada pelo sujeito passivo em atividades-meio, interdependentes entre si, com o objetivo de desenquadrar tais atividades do campo de incidência do ISS e assim eximir-se da tributação.

§ 17. Nas situações previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo, a autoridade fiscal poderá desconsiderar os atos praticados pelo sujeito passivo com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na conformidade do disposto nos arts. 314 e 315 desta Lei e no art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



**Seção II
Da Não Incidência**

Art. 9º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do serviço se verificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, o local onde os resultados do serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado.

§ 2º A não-incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

**Seção III
Dos Contribuintes e Dos Responsáveis**

Art. 10. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou a empresa, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa física ou a empresa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do município de Campo Maior PI.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

III - feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem que o prestador do serviço tenha recolhido o imposto devido;

II - o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

III - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IV - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;

VI - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

§ 6º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 7º O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 8º A responsabilidade solidária prevista no § 3º deste artigo alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



§ 9º Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

- I - omitir ou prestar declarações falsas;
- II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;
- IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

§ 10. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II - os mandatários, prepostos e empregados.

§ 11. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

- I - Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.
- II - Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não-personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

Art. 11. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido os seguintes tomadores de serviço:

- I - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
- II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



a) descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20, da lista do caput do art. 8º, a eles prestados dentro do território do Município de Campo Maior PI, por prestadores de serviços fora do Município de Campo Maior PI, ou mesmo que intermediados.

b) constantes da lista do caput do art. 8º a elas prestados dentro do território do Município de Campo Maior PI por prestadores de serviços estabelecidos neste município, na forma, condições e cronograma definidos pela Secretaria Municipal competente.

c) ou, em havendo intermediação, o intermediário, de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

d) prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município;

III - Os concessionários e permissionários de serviços públicos, as instituições financeiras e assemelhadas, os condomínios e administradoras de shoppings centers, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados.

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste município;

V - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, as empresas de seguro saúde e as cooperativas médicas, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do caput do art. 8º.

VI - os hospitais, clínicas e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos neste município;

VII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



VIII - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

IX - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do caput do art. 8º desta Lei, em relação aos serviços subempreitados, bem como os descritos nos subitens 3.05, 7.10, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.05, 14.06, 14.13 e 17.05;

X - As empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos neste município;

XI - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

§ 1º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal competente, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 2º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal competente, não o fizer ou quando desobrigadas da emissão destes, não façam prova de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal competente, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 3º Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados, na forma do regulamento, a emitirem a Nota Fiscal de Tomador de Serviços (NFTS-e) ou, até sua implantação, a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.

§ 4º A Secretaria Municipal competente definirá a forma, condições, cronograma e critérios para identificação, por atividade ou individualmente, dos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



tomadores de serviço sujeitos à retenção e recolhimento de que trata este artigo.

Art. 12. Os responsáveis a que se refere o art. 11 desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§ 2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária;

§ 4º Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

§ 5º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º O tomador de serviços quando responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado ou efetuar o aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 7º O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o registro do aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou o comprovante de retenção do imposto e, neste caso, guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

Art. 13. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido neste município, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8, 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 9.02, 9.03, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços constante do caput do art. 8º, fica obrigado a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal competente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas neste município, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do caput deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal competente.

§ 3º A Secretaria Municipal competente poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida neste município tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 4º A Secretaria Municipal competente poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados neste artigo.

§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços constante do caput do art. 8º, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal competente, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 14. A inscrição no cadastro de que trata o art. 13 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

Art. 15. Também são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, estabelecidas neste município, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços prestados dentro do território do Município de Campo Maior PI por prestadores estabelecidos neste Município em situação de inadimplência contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal competente;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 49 desta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

Art. 16. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 11, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, nos termos do art. 23, estabelecido neste município, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - se tratar de sociedade de profissionais, na forma do art. 24, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI - efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 43.

VII - possuir medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º A dispensa da retenção na fonte mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



município, quando o imposto for devido neste município, na forma do art. 19, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.

Art. 18. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção IV
Do Local da Prestação de Serviço

Art. 19. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV a seguir relacionados, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 8º desta Lei;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - de edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV - da guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX - da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



XXII - da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais, rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido a este município sempre que declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º Na hipótese de ocorrência de alíquota mínima menor de 2% (dois por cento) no município sede do prestador de serviço, o ISS será devido ao município de Campo Maior PI, sempre que nele se configurar o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local domicílio do tomador de serviços.

Art. 20. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário:

I - com auferimento de receita própria.

II - cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.

§ 2º Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

Seção V
Da Base de Cálculo do Imposto

Art. 21. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º Também considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, permuta, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º As parcelas relativas a fretes e carretos são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo.

§ 4º Os descontos ou abatimentos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 6º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares na praça.

§ 8º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 9º Não integram a base de cálculo do ISS, o valor destacado a título de deságio na aquisição de direitos creditórios, na atividade de fomento comercial, incluída no subitem 10.04 da Lista de Serviços descrita no art. 8º desta Lei.

Art. 22. O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta que reflita o preço corrente na praça expedida pela Secretaria Municipal competente, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 23. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme a seguir especificado, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

I - Profissional liberal: 2.500,00 (dois mil e quinhentos) UFM por mês;

II - Profissional de nível não superior: 1.200,00 (um mil e duzentos) UFM por mês

III - Artesão, artífice e artista: Isento

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como trabalho pessoal executado por profissional liberal ou autônomo aquele em que:

- I - a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional, possua até 02 (dois) empregados para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se prestação pessoal de serviços aquela exercida sob a forma de trabalho pessoal em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas pelo próprio contribuinte.

§ 3º Os prestadores de serviços não enquadrados no § 1º deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto.

§ 4º O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio está sujeito à Taxa de Licença para Instalação e à Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 5º Os contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na condição de pessoa física, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias.

§ 6º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 49, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo

§ 7º A tributação favorecida prevista neste artigo poderá ser revista de ofício pela autoridade fiscal a qualquer momento, sempre que se comprovar que o contribuinte não esteja atendendo as condições estabelecidas para o gozo do benefício.

§ 8º A forma para o recolhimento dos valores de que trata este artigo será definido em Portaria do Secretário Municipal competente.

Art. 24. Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, prestadora dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme a seguir especificado, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

I - até 3 profissionais: 4.000,00 UFM por mês e por profissional

II - de 4 a 6 profissionais: 6.000,00 UFM por mês e por profissional

III - de 7 a 10 profissionais: 10.000,00 UFM por mês e por profissional

IV - Mais de 10 profissionais: 12.000,00 UFM por mês e por profissional



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às sociedades de profissionais que atendam aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios pessoas físicas estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV - não possuam pessoa jurídica como sócio;

V - não sejam sócias de outra sociedade;

VI - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;

IX - prestem serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 do caput do art. 8º.

§ 2º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal competente.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II do § 1º, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 49, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 8º O valor fixo previsto no § 22-A do art. 18 da LC 123/2006, para a atividade 17.19 elencada no art. 8º será o calculado na forma do caput, desde que preencha os requisitos exigidos no § 1º deste artigo, não preenchido os requisitos será tributado na forma da regra geral do Simples Nacional.

Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 23 e 24, não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por sociedade por responsabilidade limitada e que apresente caráter empresarial ou firma individual.

Art. 26. O ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços do caput do art. 8º poderá ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 27. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do caput do art. 8º o imposto será calculado deduzindo-se da respectiva base de cálculo, até o limite máximo de 40%, as parcelas correspondentes o valor dos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.

II - o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Pública deste município.

§ 1º Não incide, ainda, o valor de subempreitadas de construção civil já tributadas pelo imposto.

§ 2º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica às empresas que tenham optado pela tributação na forma disposta no art. 49, inciso II.

§ 3º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal competente.

§ 4º Para fins de interpretação na aplicação da norma prevista no caput deste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, abrange inclusive o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador dos serviços.

Art. 28. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.05 e 22.01 do caput do art. 8º forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 29. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, do caput do art. 8º desta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.

II - o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Pública deste município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal competente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 30. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 31. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do caput do art. 8º, a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas, previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde e desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e II - o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - aplica-se às cooperativas médicas;

II - será objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal competente;

Art. 32. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório, desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e

II - o ISS devido sobre o serviço tomado seja retido e recolhido à Fazenda Pública deste município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal competente.

Art. 33. Na prestação dos serviços a que se referem o subitem 19.01 do caput do art. 8º o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas repassadas, obrigatoriamente, excetuando-se os tributos, para a União, para os Estados, para o DF, para os Municípios, para as entidades esportivas e para empresas públicas, quando se tratar da prestação de serviços de jogos, de forma permanente ou eventual, sob a modalidade de bingos, executada na forma prevista em Lei.

Art. 34. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi ou aplicativo de transporte, concernentes à exploração de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



transporte realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria Municipal competente.

Art. 35. Da base de cálculo dos serviços descritos no item 17.05 da lista de serviços do caput do art. 8º, serão excluídas as importâncias relativas ao efetivo pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores, inclusive impostos federais, conforme disposto em regulamento.

Art. 36. A base de cálculo do imposto sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou "couvert", seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

§ 1º Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção;

§ 2º Os estabelecimentos de diversões, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso a casa, emitirão documento fiscal, segundo as disposições desta lei;

§ 3º Nos serviços de diversões públicos consistentes na cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada ou participação, devendo ser incluído, no caso os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, no documento fiscal.

§ 4º Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de ingresso, os seguintes dados:

I - denominação "Bilhete de Diversão Pública",

II - número de ordem do bilhete;

III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;

IV - preço respectivo;

V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



VI - a (s) data (s) a que se refere(m).

§ 6º Exceto as indicações do preço e da data do evento que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 7º Havendo mais de um promovente, o bilhete pode apenas indicar um deles.

§ 8º Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos itens por ele cobertos.

§ 9º No caso dos valores referidos no § 8º serem cobrados em separado, será emitida, ainda, documento fiscal, segundo disposições desta lei.

§ 10. A Secretaria Municipal competente estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.

Art. 37. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 38. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 39. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

I - a aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;

IV - manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

V - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VII - a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;

VIII - a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais

IX - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

X - a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;

XI - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

XII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial; ou

XIII - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

XIV - quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;

XV - quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados neste município;

XVI - quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado neste município;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



XVII - o exercício de qualquer atividade sujeita à tributação pelo ISS, sem que o prestador de serviço esteja devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.

Art. 40. Caracteriza-se também como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas na forma estabelecida no art. 49, no mês em que tenham sido creditadas em conta-corrente pela instituição financeira.

§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 4º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira.

Art. 41. Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 42. Verificada por indícios a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto:

I - arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base os critérios relacionados no art. 48;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - utilizar o valor da receita omitida, obtido a partir das informações a que se refere o art. 40;

III - utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Parágrafo Único. A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.

Seção VI
Do Regime de Estimativa

Art. 43. Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º Também se sujeitam ao regime de estimativa as atividades exercidas em caráter provisório, assim consideradas aquelas cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 3º Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente de serviços;

II - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

III - os fatores de produção usados na execução do serviço;

IV - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

V - a margem de lucro praticada; e

VI - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º A Secretaria Municipal competente poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I - suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

II - notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;

III - exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

§ 5º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 6º Os dispositivos que regulem os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, exceto nas situações enquadradas no § 2º.

§ 7º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, o cálculo do valor do imposto por estimativa poderá, alternativamente, ser parametrizado nas disposições constantes no art. 48.

Art. 44. A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Dentre os meios de controles referidos no caput, poderão ser exigidos do contribuinte:

I - controles mecânicos e/ou digitais de acesso;

II - acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;

III - instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;

IV - utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;

V - uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.

Art. 45. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 46. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Parágrafo Único. O Município de Campo Maior PI, no âmbito de sua respectiva competência, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, fica autorizado a adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil) UFM, observado o disposto em Regulamento.

Seção VII
Do Arbitramento

Art. 47. A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I - o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - o contribuinte for omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fé os livros ou documentos exibidos;

III - houver fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

V - os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

VI - não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



VII - os serviços sejam prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

VIII - exercendo atividade sujeita à tributação pelo ISS, o prestador de serviços não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal competente de Campo Maior PI;

IX - constatada omissão de receita tributável, nos termos desta Lei;

X - o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados ou documentos indispensáveis ao lançamento do ISS;

XI - o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

XII - o contribuinte obstaculizar a fiscalização in loco ou quando não atender às exigências previstas no art. 44.

§ 1º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 48. O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será ele fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

I - folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - 2% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,4%, se próprio;

III - 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV - despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do caput do art. 8º poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 3º Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 4º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 5º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 6º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 7º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

Seção VIII
Da Alíquota

Art. 49. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2% (dois por cento) para os serviços relacionados nos itens 1 e 7.03 do caput do art. 8º.

II - 5% (cinco por cento) para os demais serviços:

§ 1º Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços constante do caput do art. 8º, o ISS será calculado mediante utilização das alíquotas correspondentes a cada um dos referidos itens, aplicadas sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§ 2º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar no 123, de 14 de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar e não pela disciplinada nesta Lei.

§ 3º O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial de que trata o parágrafo anterior deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe esta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal competente.

§ 4º Sob nenhuma hipótese, as reduções de base de cálculo, as concessões de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, ou qualquer outra forma podem implicar, ainda que indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 5º Os optantes pelo Regime do Simples Nacional poderão optar pela redução prevista no art. 27 ou por exclusiva opção do contribuinte reduzir a respectiva base de cálculo em 50%(cinquenta por cento) regulamentada por Portaria.

Seção IX
Do Lançamento

Art. 50. O lançamento do imposto, privativo de Agente de Fiscalização Tributária, é:

I - mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

II - por arbitramento, observado o disposto no art. 47;

III - de ofício:

a) no caso de imposto calculado na forma do art. 43;

b) quando se tratar de profissionais liberais ou autônomos observado o disposto no art. 23;

c) mediante auto de infração ou notificação de lançamento, quando o contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma e prazo estabelecidos.

§ 1º O cálculo e o recolhimento do imposto, na forma do inciso I, devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio contribuinte e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º A constituição do crédito e seu lançamento, na forma prevista nos incisos II e III, "a" e "b", será feita pelo Fisco Municipal na forma do regulamento.

§ 3º O lançamento de ofício do crédito tributário a que alude o inciso III, alínea "c", será realizado por meio de notificação de lançamento ou por auto de infração, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º O imposto devido na forma do art. 23, correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte no ato da inscrição ou do cancelamento no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, em tantos meses quantos forem aqueles de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou exercícios anteriores, considerando-se mês qualquer fração, ainda que 1 (um) dia.

§ 5º O imposto devido na forma do art. 24 será lançado de ofício ou por homologação, conforme Portaria a ser estabelecida pela Secretaria Municipal competente - SEMEC.

Art. 51. Fica vedada a concessão de habite-se sem que a Secretaria Municipal competente ateste a regularidade do recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de execução de obra de construção civil.

Art. 52. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo as Nota Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, às Notas Fiscais de Tomador de Serviços NFTS-e ou da Declaração Mensal de Serviços - DMS-e será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

Art. 53. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção X
Dos Regimes de Pagamento do Imposto

Art. 54. A forma, condições e os prazos para recolhimento do imposto previsto neste Capítulo serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal competente poderá a seu critério estabelecer atividades e prestadores sujeitos ao recolhimento antecipado do tributo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 55. Quando ocorrer o pagamento a maior do imposto, no regime de apuração mensal, este poderá ser compensado nos recolhimentos subsequentes, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 56. A Secretaria Municipal competente estabelecerá regime especial de recolhimento do imposto a ser aplicado aos contribuintes profissionais liberais ou autônomos, bem como às sociedades uniprofissionais.

Art. 57. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Auditor Fiscal responsável.

Art. 58. Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

Seção XI
Das Obrigações Acessórias

Art. 59. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 60. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTS-e; o Cupom Fiscal Eletrônico; o Cupom Fiscal de Estacionamento; o Cupom Fiscal de Eventos; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Portaria do Secretário Municipal competente.

§ 1º A Secretaria Municipal competente - SEMEC poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

§ 3º A Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, assim como outras hipóteses a serem definidas no regulamento contido no § 4º deste artigo.

§ 4º Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§ 5º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 6º A Secretaria Municipal competente poderá dispensar a seu critério as obrigações de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

§ 7º A critério da Administração Tributária, com a implantação da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTS-e poderá ser extinta a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, nos termos do Regulamento.

Art. 61. Além dos Cupons Fiscais de Eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal competente, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município

Art. 62. Em hipótese alguma será permitido ao prestador de serviços emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviço, ou documentos fiscais equivalentes:

I - destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestados para um ou em mais de um de seus estabelecimentos ou filiais;

II - destinados a pessoa jurídica com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverso daquela na qual ou para a qual foi efetivamente prestado o serviço.



Art. 63. Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, sociedade empresária ou sociedade simples, nos termos da Lei Civil, sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, fica obrigada a escriturar e manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, escrita contábil destinada ao registro de suas operações, na conformidade do que for exigido pela legislação federal.

§ 1º As pessoas jurídicas mencionadas no caput, que mantenham filial no território do Município de Campo Maior PI, são obrigadas a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo localizado neste município, de forma que se permita diferenciar as receitas e/ou despesas específicas das atividades de prestação e/ou aquisição de serviços, se e quando estas existirem e, ainda, que se permita diferenciar os valores de ISS recolhidos, a recolher e/ou retidos na fonte.

§ 2º As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito deverão manter arquivados, em cada agência localizada no território do Município de Campo Maior PI, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impresso e em meio magnético, para exibição aos agentes do Fisco Municipal quando solicitados.

Art. 64. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação, tributária encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 65. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".

Parágrafo único. Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 66. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato (s) gerador (es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§ 2º Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no "caput" deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 3º Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, o Auditor Fiscal extrairá cópias dos respectivos originais.

§ 4º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

§ 5º O sujeito passivo que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fica obrigado a manter, à disposição da Fazenda Municipal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, além da documentação técnica que a eles se refiram, pelo prazo previsto no caput, e sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

§ 6º Quando da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica, os contribuintes informarão o nome e endereço da pessoa que deverá guardá-los, responsabilizando-se pela atualização da informação, até que se extinga o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 7º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido pela Secretaria Municipal competente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 67. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços ou não, localizados neste município.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida, quando for o caso, a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Seção XII

Da Nota Fiscal Eletrônica e Do Programa de Educação Fiscal de Estimulo a Emissão de Nota Fiscal

Subseção I

Da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 68. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

Subseção II

Do Programa de Estimulo a Emissão da Nota Fiscal

Art. 69. O Poder executivo poderá instituir o programa de estímulo a emissão de nota fiscal que será regido pelas disposições desta Subseção.

Art. 70. Caberá ao Regulamento:

I - definir o cronograma de implantação e os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

II - definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 71.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



III - definir o nome a ser utilizado pelo programa de estímulo a emissão de nota fiscal.

Art. 71. O tomador de serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto no art. 72, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo Regulamento, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 70 aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados neste município, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo recolhimento do ISS, nos termos do art. 11, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e deste Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Campo Maior PI;

III - as empresas concessionárias, autorizatárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, concedidos, autorizados ou permitidos por qualquer das esferas de governo;

IV - as instituições financeiras e assemelhadas.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 73. Os créditos de que trata o art. 71, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 74, serão contabilizados à conta da receita do ISS.

Art. 74. A Secretaria Municipal competente poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se, no que couber, o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso II deste artigo, identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

II - nas hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor, permitir que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 71 desta Lei, entidades estabelecidas neste município, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

- a) assistência social;
- b) saúde;
- c) cultural ou desportiva;
- d) meio ambiente;
- e) pessoa com deficiência; e
- f) defesa e proteção animal;

III - disciplinar a execução do Programa.

Art. 75. À Secretaria Municipal competente compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 71 e 74, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 74, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 71 e 74, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 74, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal competente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Art. 76. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito do tomador de serviços de receber o documento fiscal referente às prestações de serviços e o dever do prestador de cumprir suas obrigações tributárias e emitir documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 71 desta Lei;

III - a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos.

Art. 77. A Secretaria Municipal competente poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o caput deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 78. O estabelecimento prestador do serviço deverá informar ao tomador do serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no caput deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa na forma definida em Regulamento.

Seção XIII
Da Inscrição



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 79. Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, neste município para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISS, inclusive os condomínios edilícios, os consórcios, os serviços notariais, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, mantido pela Secretaria Municipal competente.

§ 1º A inscrição no CMC tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.

§ 2º As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a inscreverem-se no CMC.

§ 3º A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

§ 4º A inscrição no cadastro de que trata este artigo deve ser feita em até 30 (trinta) dias contados da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 80. As declarações e informações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco Municipal, que poderá revê-las de ofício a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

Art. 81. As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial e o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser informadas à Secretaria Municipal competente a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A inscrição no CMC poderá ser enquadrada como suspensão, conforme o caso, nos termos previstos em regulamento, o qual conterà entre outras possibilidades o interesse da administração fazendária e a interrupção temporária de suas atividades, desde que declarada tal situação ao órgão de registro e com prazo definido.

Art. 82. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá ter um único número de inscrição no CMC, independente dos tributos mobiliários incidentes.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 83. Compete à Secretaria Municipal competente, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 84. Com relação à inscrição mobiliária, serão estabelecidos em regulamento:

I - os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais;

II - os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;

III - as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento;

IV - os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção;

V - outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro.

Parágrafo único. O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição no CMC.

Art. 85. A suspensão ou a baixa de inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado.

Art. 86. As pessoas jurídicas ou equiparadas obrigadas a realizar inscrição cadastral também são obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria Municipal competente para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao CMC.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal competente fica autorizada a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos, nas formas e prazos estabelecidos.

Art. 87. O não atendimento, por parte do sujeito passivo, ao disposto no art. 86, além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará em suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal competente.

Seção XIV
Infrações e Penalidades



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 88. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 5.000,00 (cinco mil) UFM aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de 3.000,00 (três mil) UFM aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de 1.000,00 (um mil) UFM aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de 800,00 (oitocentos) UFM, por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: multa de 1.000,00 (um mil) UFM, por infração;

VI - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 5.000,00 (cinco mil) UFM, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, com dados inexatos ou em desacordo com o estabelecido no art. 62, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "I" deste inciso;

b) multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 5.000,00 (cinco mil) UFM, aos que cancelarem documento fiscal ou promoverem deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos fiscais hábeis, em desacordo com o que preceitua a legislação tributária municipal;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 10.000,00 (dez mil) UFM, aos que



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 5.000,00 (cinco mil) UFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 1.000,00 (mil) UFM, aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;

f) multa de 200,00 (duzentos) UFM, por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento, sem prejuízo da aplicação do inciso anterior;

g) multa de 5.000,00 (cinco mil) UFM por recusa inválida de documento fiscal;

h) multa de 200,00 (duzentos) UFM por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valetservice" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

i) multa de 1.200,00 (mil e duzentos) UFM por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valetservice" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

j) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 5.000,00 (cinco mil) UFM, aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10.000,00 (dez mil) UFM aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VIII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de 1.500,00 (mil e quinhentos) UFM, por declaração, aos que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 3.000,00 (três mil) UFM, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

IX - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 2.000,00 (dois mil) UFM, por declaração;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 1.500,00 (mil e quinhentos) UFM, por declaração;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 1.500,00 (mil e quinhentos) UFM, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento.

X - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de 3.000,00 (três mil) UFM, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

XI - Infrações relativas ao regime contábil de caixa multa de 3.000,00 (três mil) UFM, por período de apuração, aos que deixarem de manter relatórios analíticos detalhados e atualizados do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, na forma prevista no art. 63;

July



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



XII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de 5.000,00 (cinco mil) UFM, por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de 200,00 (duzentos) UFM, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de 200,00 (duzentos) UFM, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de 5.000,00 (cinco mil) UFM, por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XIII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de 8.000,00 (oito mil) UFM, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 15.000,00 (quinze mil) UFM, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XIV - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 200,00 (duzentos) UFM, por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 200,00 (duzentos) UFM no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

for



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 200,00 (duzentos) UFM por documento, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 5.000,00 (cinco mil) UFM, aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 5.000,00 (cinco mil) UFM, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço.

XV - infrações relativas ao Programa de Estimulo à emissão de nota fiscal: multa de 2.000,00 (dois mil) UFM, por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:

a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos na Lei que instituiu o Programa de Estimulo à emissão de nota fiscal, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos no Programa de Estimulo à Emissão de Nota Fiscal;

c) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa de Estimulo à Emissão de Nota Fiscal, na forma definida em regulamento;

d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

XVI - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados neste Município.

a) multa de 20.000,00 (vinte mil) UFM, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados neste município;

b) multa de 10.000,00 (dez mil) UFM, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados neste município.

XVII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do tributo: multa de 3.000,00 (três mil) UFM.

§ 1º Terão os seguintes descontos, na conformidade do que dispuser o Regulamento:

I) até 50% (cinquenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI, sediadas neste município;

II) até 25% (vinte e cinco por cento) para empresas optantes do Simples Nacional, sediadas neste município.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, as multas de que trata este artigo poderão ser pagas com desconto, na conformidade do que dispuser o Regulamento:

a) até 40% (quarenta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa; e

b) até 20% (vinte por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da defesa, ou no prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 3º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos prestadores de serviços de construção civil que não efetuarem o cadastro de obra junto à Prefeitura deste município ou o fizerem após o prazo estabelecido.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso VII do caput deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

§ 6º As multas de que trata este artigo não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.

Art. 89. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 90. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS,



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas.

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou pelo responsável tributário, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo;

II - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ou recolhido a menor, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado neste município, inscrito ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, prestar serviço sem a devida inscrição municipal;

c) omitir receitas tributáveis pelo ISS, nos termos definidos nos arts. 39 e 40 desta Lei;

d) praticar atos que caracterizem sonegação fiscal, fraude ou conluio, como definidos respectivamente nos arts. 366 a 368 desta Lei;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor ou que deveria ter sido retido, pelo responsável tributário.

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto que não foi retido e nem recolhido, ou recolhido a menor ou que deveria ter sido retido, pelo responsável tributário.

Art. 91. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISS, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a 50,00 (cinquenta) UFM.

Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 92. Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de ofício, com desconto previsto em regulamento específico.

**Seção XV
Isenções**



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 93. São isentos do imposto de que trata este Capítulo:

I - Concertos, recitais, "shows", exhibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - Os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;

III - Os prestadores de serviço de transporte por táxi ou caminhão, desde que possuam, no máximo um único veículo e executem, eles próprios, os serviços.;

IV - A intermediação de serviços pela Associação dos Municípios Alagoanos.

§ 1º Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§ 2º A isenção prevista no inciso I deste artigo deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso, na forma do art. 36.

§ 3º Os beneficiários da isenção referida no inciso III deste artigo ficam obrigados a comprovar, anualmente, junto à Secretaria Municipal competente, a quantidade de veículos de sua propriedade.

Art. 94. Os prestadores de serviços alcançados por benefício de isenção ou imunidade são obrigados, na prestação de serviços, a fornecerem aos responsáveis tributários, cópia do documento exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - IPTU
Seção I
Da Incidência e Fato Gerador**

Art. 95. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 96. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- f) coleta de lixo domiciliar;
- g) varrição e limpeza de logradouro.

Parágrafo único. São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

Art. 97. Para os efeitos deste Imposto, considera-se:

I - construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - não construídos os imóveis:

- a) em que não existir edificação como definida no inciso anterior;
- b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas; telheiros e semelhantes destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares, salvo se no imóvel existir edificação de natureza permanente;
- c) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.

Art. 98. A incidência do imposto alcança:

- I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer.

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

Art. 99. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 128 desta Lei;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com animus domini, relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 100. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, quando da conclusão da obra ou da alteração.

Art. 101. O Imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado disposto nos arts. 6º e 7º.

Art. 102. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 103. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção II
Do Contribuinte e Responsável

Art. 104. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art. 105. O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Art. 106. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis, bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

Art. 107. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do título de transferências, salvo quando consta desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura de sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 108. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou similar e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 109. Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento, dos tributos nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e na Tabela de Preços de Construção, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§ 1º A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:

I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§ 2º A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (M²) de construção, com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade de construção;

III - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º O Valor Venal do Imóvel é determinado:

I - Quando se tratar de imóvel territorial, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT, área do terreno e fatores de correção;

II - Quando se tratar de imóvel predial, pela Tabela de Preços de Construção, área construída, fatores de correção e valor do terreno.

§ 4º Entende-se por área construída a obtida através de:

I - Contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também superfície de:

a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;

b) jiraus e mezaninos;

c) garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;

d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio e loteamento, na forma do art. 112.

II - 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

III - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 50 % (cinquenta por cento) da área de cobertura das bombas.

§ 5º Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias a partir de elementos da construção são estabelecidos no Anexo II



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 9º deste artigo e no artigo 116 desta Lei.

§ 6º Os padrões construtivos e respectivos fatores considerados para a determinação da base de cálculo do imposto obedecerão a seguinte classificação e serão aplicadas somente após autorização regulamentar.

I - Padrão A, equivalente ao padrão Super Luxo - 2,2;

II - Padrão B, equivalente ao padrão Luxo - 2,0;

III - Padrão C, equivalente ao padrão Alto - 1,5;

IV - Padrão D, equivalente ao padrão Médio Alto - 1,2;

V - Padrão E, equivalente ao padrão Médio - 1,0;

VI - Padrão F, equivalente ao padrão Médio Baixo - 0,8;

VII - Padrão G, equivalente ao padrão Popular - 0,6;

VIII - Padrão H, equivalente ao padrão Baixo - 0,2;

§ 7º Na impossibilidade de averiguação do padrão construtivo pela fazenda pública municipal, o contribuinte poderá declará-lo.

§ 8º Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias a partir de elementos externos estabelecidos no Anexo II desta Lei poderão ser considerados para determinação da base de cálculo sempre que detectadas alterações ou construções irregulares, nos termos da legislação de ordenamento urbanístico e de edificações do Município.

§ 9. Fica garantido o direito à contestação dos parâmetros aplicados com base nos elementos externos.

§ 10. Mediante regulamentação pelo poder executivo, poderão ser aplicados os percentuais de desconto, com o estabelecimento máximo dos seguintes valores:

a) Padrão Construtivo - A, B e C - até 30% (trinta por cento)

b) Padrão Construtivo - D, E e F - até 40% (quarenta por cento)

c) Padrão Construtivo - G e H - até 50% (cinquenta por cento)

d) Planta Genérica de valores de terrenos - até 40% (quarenta por cento)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 11. Para definição do padrão dos imóveis adquiridos, reformados ou requalificados através de programas de habitação de interesse social, nos termos da legislação municipal, poderão ser desconsiderados a legislação vigente, facultado a decreto municipal estabelecer outros critérios objetivos de enquadramento.

Art. 111. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores integrantes da Planta Genérica de Valores de Terrenos, e que vierem a ser criados por novos loteamentos, terão os valores venais atribuídos pelos valores dos trechos de logradouros mais próximos ou de loteamentos com características semelhantes.

Art. 112. No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Parágrafo único. A metodologia prevista no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.

Art. 113. No cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da cota parte a ele pertencente.

§ 1º A metodologia prevista no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.

Art. 114. Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, não edificadas, para as quais adotar-se-á a metodologia normatizada pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT

Art. 115. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar anualmente os valores expressos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Preços de Construção.

§ 1º Não se constitui aumento de tributo a atualização monetária a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as atualizações, da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, ocorridas acima do índice mencionado, hipótese na qual deverão, necessariamente, ser



submetidas à apreciação do Poder Legislativo do Município de Campo Maior PI.

Subseção I **Do Arbitramento**

Art. 116. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

§ 1º Facultada à Administração, a aplicação alternativa do disposto no parágrafo 8º do artigo 110 desta Lei, o arbitramento do valor venal do imóvel poderá ser realizado com base nos seguintes critérios:

I - por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% da área do terreno;

II - padrão de construção C;

III - estado de conservação bom.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 140 desta Lei.

Seção IV **Da Alíquota**

Art. 117. O valor do Imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Imóvel Predial Residencial: 1% (um por cento);

II - Imóvel Predial não Residencial: 1,5% (um e meio por cento);

III - Imóvel Territorial: 2% (dois por cento).

Art. 118. Quando se tratar de imóvel que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor Municipal, o valor da alíquota dobrará a cada exercício, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis de que trata este artigo.

§ 3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§ 4º Aplica-se ao caput deste artigo o imóveis em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição

Seção V
Do Lançamento

Art. 119. O lançamento do imposto, competência privativa do Agente de Fiscalização Tributária, será anual e distinto, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessária.

§ 2º O lançamento será feito, um para cada unidade, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no art. 104.

§ 3º O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 120. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

Art. 121. Discordando do valor venal previsto pela Planta Genérica de Valores - PGV, o contribuinte poderá apresentar, a qualquer tempo, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, à análise da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção do valor venal ou eventual revisão fiscal com efeitos a partir do exercício da propositura da reclamação, podendo retroagir conforme art. 123 deste Código.

Art. 122. Discordando das características cadastrais do imóvel, o contribuinte poderá solicitar revisão justificando o motivo e anexando sempre que possível planta baixa de localização e situação da construção, com foto atualizada da fachada da construção, em arquivos digitais.

§ 1º A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção ou eventual revisão cadastral, cujos efeitos serão aplicados:

I - a partir do exercício da propositura da reclamação, se solicitado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do lançamento.

II - a partir do exercício seguinte da propositura da reclamação, se solicitada acima do prazo de até 180 dias contados a partir da data do lançamento.

§ 2º Os efeitos da revisão cadastral deverão ser aplicados conforme o art. 124 deste Código sempre que ficar comprovado que as características revistas reportavam-se aos exercícios anteriores ao da solicitação.

Art. 123. Obedecido o prazo decadencial, a Fazenda Municipal, por meio de seus agentes fiscais, poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos ou substitutivos e retificar as falhas sanáveis dos lançamentos de IPTU existentes.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 124. A notificação de lançamento será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis;

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município.

§ 3º Quando necessária visita ao imóvel, para a revisão ou alteração de dados cadastrais, sendo a pedido do contribuinte, responsável ou o síndico, deverá ser paga a respectiva Taxa de Visita antecipadamente a visita ao imóvel.

§ 3º Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, ou eletrônica, observadas as disposições de Regulamento.

Art. 125. O imposto predial e territorial urbano, a taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos e a contribuição para custeio da iluminação pública, poderão ser lançados e cobrados em conjunto ou separadamente, sendo arrecadados na forma prevista nesta lei, considerado sempre a quantidade máxima o número de prestações estabelecido.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 126. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 12 (doze) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Será concedido desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



nos termos a serem a definidos em portaria expedida pela Secretaria Municipal Competente.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido, na forma estabelecida no art. 320, IV, do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.

§ 5º O limite mínimo estabelecido no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do IPCA.

Seção VII
Do Cadastro Imobiliário

Art. 127. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias e os condomínios edifícios existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 2º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 3º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 4º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 5º Entende-se por condomínio edifício as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, com partes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, destinados a fins residenciais ou não residenciais.

Art. 128. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária e do condomínio edifício será requerida pelo contribuinte, responsável ou síndico em petição constando:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



I - em relação à unidade imobiliária, as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

II - em relação ao condomínio edilício, os documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte, o responsável e o síndico terão o prazo de 20 (vinte) dias úteis para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 129. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 130. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 131. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 132. O valor venal do terreno, para a unidade imobiliária constituída, cuja limitação ou acesso seja por mais de um logradouro, será calculado utilizando o valor de M² mais valorizado, independente do seu logradouro de acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

- I - com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;
- II - com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

§ 1º Para as unidades imobiliárias encravadas, entendidas como aquelas que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem ou por outro imóvel, será utilizado o valor do M² do logradouro utilizado para acesso a unidade.

§ 2º Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de maior valorização.

Art. 133. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro ou servidão, esta última desde que formalmente instituída.

Art. 134. O contribuinte do imposto e o síndico ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal competente.

§ 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de:

- I - data de vencimento;
- II - endereço de entrega do carnê ou boleto de pagamento;
- III - pagamento mediante Débito Automático
- IV - pagamento via PIX.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 2 (dois) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária.

§ 4º A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o caput deste artigo.

Art. 135. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal competente os dados cadastrais dos seus usuários constantes nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, localizados neste município, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento.

Art. 136. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Seção e aqueles cujas informações prestadas para inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 137. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 138. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 139. Ato do Secretário Municipal competente regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

**Seção VIII
Das Infrações e Penalidades**

Art. 140. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação, de ofício, das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido:

- a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial, no caso de dolo;
- d) o gozo indevido de imunidade, no caso de dolo;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, no caso de reincidência;

III - no valor de 0,3% do valor venal do imóvel:

- a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) a omissão de dados para fins de registro;
- c) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- d) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- e) a falta de recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo, no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.
- f) a falta de cadastramento e recadastramento do condomínio edilício e dos dados cadastrais do síndico no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo terão as seguintes reduções, conforme regulamentação:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



a) 50% (cinquenta por cento) para Microempreendedor Individual - MEI e pessoa física;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

IV - multa de 1.000,00 (hum mil) UFM pela falta de cadastramento e recadastramento do condomínio edilício no cadastro imobiliário, a ser aplicada em face do respectivo condomínio, na forma e prazo previstos em Regulamento.

V - multa de 1.000,00 (hum mil) UFM pela recusa a exibição de documentos ou o fornecimento de informações necessárias à apuração de dados do imóvel; impedir a realização de vistorias ou o levantamento de dados e informações relacionados a imóvel, necessários à apuração do seu valor venal; embaraçar, iludir, impedir ou, de qualquer maneira, dificultar a ação fiscal relacionada a tributos imobiliários ou não atender às convocações ou intimações efetuadas pela Administração Tributária, nos prazos por ela fixados.

Art. 141. O contribuinte que deixar de apresentar a Declaração Municipal de Atividade Imobiliária - DMAI - no prazo previsto em regulamento, que apresentá-la após o prazo ou que apresentá-la com omissões ou ainda contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - deixar de apresentar, de entregar, de enviar ou de remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, declaração exigida pela legislação tributária em vigor, por declaração: multa de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) UFM.

II - apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração após o prazo previsto na legislação tributária, por declaração: 1.500,00 (mil e quinhentos) UFM.

III - apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, relativa a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal competente de Campo Maior PI, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, por declaração: 1.500,00 (mil e quinhentos) UFM.

IV - apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal competente, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, com evidente intuito de suprimir ou reduzir o crédito tributário efetivamente devido ou de evitar ou diferir imposição tributária, por declaração, documento ou livro: 10.000,00 (dez mil) UFM.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



V - Recusar a exibição de documentos ou o fornecimento de informações necessárias à apuração de dados e informações; embaraçar, iludir, impedir ou, de qualquer maneira, dificultar a ação fiscal ou não atender às convocações ou intimações efetuadas pela Administração Tributária, nos prazos por ela fixados. Multa de 1.500,00 (hum mil e quinhentos) UFM.

§ 1º As multas a que se referem os incisos I e II do caput têm, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da DMAI ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º As multas previstas neste artigo terão as seguintes reduções:

c) 50% (cinquenta por cento) para Microempreendedor Individual - MEI e pessoa física;

d) 25% (vinte e cinco por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

Art. 142. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DMAI configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 143. Aplica-se o disposto no art. 320 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 144. O não pagamento de qualquer parcela seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado, na data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não tenha sido feito o pagamento dentro do exercício, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa.

Seção IX
Das Obrigações Acessórias

Art. 145. Fica instituída a Declaração Municipal de Atividades Imobiliárias (DMAI) de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e aquelas à estas equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado, ou incorporado para esse fim;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis próprios ou de terceiros;

III - que comercializaram imóveis adquiridos de terceiros.

§ 1º Poderá ser exigido de pessoas físicas que comercializem imóveis, ainda que não habitualmente, a declaração de informação de venda de respectivo imóvel, nos termos do regulamento, aplicável, no que couber.

§ 2º A Declaração de que trata este artigo será regulamentada em Decreto Municipal.

Art. 146. A DMAI deverá ser apresentada por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica e aquelas à esta equiparadas situadas neste município, com as informações sobre:

I - as operações de construção, incorporação, loteamentos e intermediação de aquisições/alienações, no mês em que foram contratadas;

II - o valor da transação e/ou valor da intermediação;

III - os pagamentos efetuados no mês, decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação;

IV - o endereço completo do imóvel;

V - no caso de imóveis territoriais, os números do quarteirão e do lote, bem como as dimensões deste;

VI - a inscrição imobiliária no cadastro municipal;

VII - o nome completo, número do CPF e endereço de correspondência do adquirente.

Art. 147. A DMAI será entregue, nos prazos e condições estipulados em Portaria do Secretaria Municipal competente.

§ 1º O recibo de entrega será disponibilizado após a transmissão, devendo ser mantido pelo período de 5 (cinco) anos, para ser exibido à autoridade fiscal, quando solicitado.

§ 2º Os sujeitos passivos previstos no art. 145 que não tenham realizado operações imobiliárias no período de referência deverão informar, na DMAI, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 148. A Secretaria Municipal competente aprovará o programa gerador da DMAI, disponibilizando na internet, e as respectivas instruções para preenchimento, o qual deverá ser utilizado para apresentação de declarações a partir de 2023, ou de outra data a ser definida em regulamento.

Art. 149. Os tabeliães, os notários, os oficiais de registro deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal Competente.

§ 1º As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.

§ 2º Ato do Secretário Municipal competente disciplinará a apresentação, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, das informações relativas aos dados dos imóveis constantes das matrículas registradas na data de publicação desta Lei, nos Cartórios de Registro de Imóveis.

§ 3º A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata o § 1º deste artigo sujeita o responsável à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento).

Art. 150. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, remembramento, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a quitação plena de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único. O servidor público que deixar de cumprir o estabelecido no caput, estará sujeito a reposição ao erário do valor equivalente ao tributo que deixou de ser recolhido, independente das medidas administrativas, cíveis e penais adotadas.

Art. 151. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal competente regulamentar a forma, prazos e condições para atendimento ao disposto neste artigo.

Seção X
Das Isenções



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 152. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto durar a prestação de serviço municipal;

II - a única propriedade imóvel, neste município, com padrão construtivo F, G e H e que sua área construída não exceda a 50M² (cinquenta metros quadrados) e que este seja o domicílio do contribuinte do IPTU.

a) Caso o tipo de construção seja casa, a área do terreno não poderá ser superior a 80M² (oitenta metros quadrados).

III - a única propriedade imóvel de ex-combatentes brasileiros, que tenham tomado parte ativa na Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto utilizado por ele ou seu cônjuge supérstite como moradia;

IV - cujo o valor venal de único imóvel residencial seja igual ou inferior a 30.000,00 (trinta mil) UFM e com padrão construtivo G ou H;

V - o imóvel destinado aos Programas populares de arrendamento Residencial até a realização dos contratos de arrendamento residencial firmados por seus arrendatários.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e III deste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal competente e devem ser requeridas até 30 de abril de cada ano.

§ 2º O sujeito passivo responsável pelo imóvel beneficiário das isenções dispostas neste artigo é obrigado a comunicar a Secretaria Municipal competente qualquer alteração nos pressupostos legais que autorizaram a concessão do benefício;

§ 3º Independente de penalidades legais, proceder-se-á a cassação ex-officio dos benefícios concedidos uma vez constatada não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão;

§ 4º No caso do inciso III o imposto é devido a partir do exercício seguinte a aquele que ocorreu o desenquadramento aos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

§ 5º Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:



I - título de propriedade;

II - estatutos sociais, se pessoa jurídica, no caso do inciso I deste artigo;

III - declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

§ 6º Implica o cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas devidas na conformidade desta Lei.

§ 7º A isenção prevista no inciso II somente será concedida a um único imóvel por contribuinte e não se aplica para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais

Art. 153. Fica suspensa a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

Art. 154. Fica isento dos tributos incidentes sobre o imóvel, durante o período de execução da obra, o imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programas habitacionais de interesse social, destinadas a famílias com renda de até 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pelo poder público municipal, de que o imóvel vincula-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Ao término da obra deverá ser obrigatoriamente apresentada a Certidão de Baixa e Habite-se cuja data de expedição será considerada o marco determinante do final do benefício previsto neste artigo.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE
BENS IMÓVEIS - ITBI
Seção I
Da Incidência e Fato Gerador



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 155. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão Inter vivos, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Campo Maior PI, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município, mesmo que no estrangeiro.

Art. 156. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no art. 173;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposição que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



IX - a procuração irrevogável e irretratável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV - acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens Imóveis;

XVII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial Inter vivos não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

_____ A. A. /



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

Seção II
Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 157. São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens ou direitos reais transmitidos;

Parágrafo único. São também contribuintes do imposto:

I - o cessionário, no caso de cessão de direitos

II - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

III - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

IV - cada um dos permutantes, nas permutas.

Art. 158. São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI, em razão das transações efetuadas sem o pagamento do imposto correspondente:

I - na transmissão de bens ou de direitos: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus responsáveis.

§ 1º A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento integral do imposto devido.

§ 2º Os responsáveis tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º O contribuinte alcançado pelo disposto neste artigo continua obrigado, em caráter supletivo, até o cumprimento total da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, nos casos de erro, dolo, fraude e conluio.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, mediante Decreto, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo, inclusive a suspensão da responsabilidade tributária para sujeitos passivos determinados.

Seção III
Base De Cálculo

Art. 159. A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser, devendo ser estabelecida através de:

I - avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário deste município;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

III - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º Prevalecerá, entre os incisos I e II deste artigo, para fins de apuração e cobrança do imposto, o que resulta de maior valor.

§ 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º a avaliação fiscal, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser definida por meio de regras de cálculo que serão inseridas nos sistemas informatizados da Secretaria Municipal competente e cuja apuração será privativa de Agente de Fiscalização Tributária.

§ 4º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, em não havendo esta, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 160. Discordando da base de cálculo apurada pela Administração Tributária, o contribuinte poderá apresentar, até a data de vencimento da guia de recolhimento do ITBI, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por 03 (três) profissionais



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



habilitados, à Fiscalização da Fazenda Municipal, que procederá a uma revisão fiscal.

§ 1º A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção da base de cálculo apurada ou eventual revisão fiscal.

§ 2º A reclamação deverá ser elaborada na forma prevista em ato da Secretaria Municipal competente, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 161. O valor da base de cálculo poderá ser reduzido, mediante regulamentação:

I - na instituição de usufruto e uso, para até 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para até 2/3 (dois terços);

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Seção IV
Da Alíquota

Art. 162. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Seção V
Do Pagamento

Art. 163. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 164. O imposto será pago em prazo definido, em Portaria, pela Administração Tributária.

Parágrafo Único - Caso o imóvel adquirido seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação será concedido redução de até 1/3 (um terço) do imposto devido, sendo aplicável apenas na parte financiada, nos termos de regulamentação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 165. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal competente, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do cálculo do imposto.

Seção VI
Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 166. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:

a) a inexistência de débitos referentes ao imóvel transacionados até a data da operação;

b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 167. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a disponibilizar aos agentes de fiscalização tributária o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - a fornecer aos Auditores Fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 168. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão ainda verificar e informar ao Fisco sobre:

I - a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - a falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou indevidamente do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição; e

III - a falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 169. Na hipótese de inexistência de lançamento de IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou, se o mesmo estiver situado na zona rural do município, depois de apresentada certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco Municipal.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 170. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante, o cedente, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis, assim como os seus prepostos, pelas omissões de que forem responsáveis, em razão de seu ofício.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do lançamento, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 171. Aplica-se o disposto no art. 320 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 172. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos ficam sujeitos à multa de:

I - 200,00 (duzentos) UFM, por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 163 desta Lei;

II - 100% do imposto devido por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 166 e 167 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores expressos em Reais neste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de Janeiro de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do IPCA de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, ou de outro índice que vier a substituir.

Seção VIII
Da Imunidade e das Isenções

Art. 173. São isentas do imposto:

I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

III - a primeira transmissão para o adquirente de habitação popular destinada a sua moradia, desde que outra não possua em seu nome.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - ter área construída total não superior a 50 M² (cinquenta metros quadrados) e

II - ter padrão construtivo G ou H, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 174. São imunes do imposto a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



I - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - o adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, observado o disposto nos arts. 6º e 7º.

§ 1º As imunidades de que tratam este artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal competente instruído com documentos comprobatórios.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 30% (trinta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido na forma estabelecida no art. 320, IV.

§ 6º A imunidade de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança apenas o valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 175. O imposto não incide:

I - sobre a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;



II - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

III - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

IV - sobre a constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei federal no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

TÍTULO III **DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES**

CAPÍTULO I **TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENÇA PARA** **FUNCIONAMENTO**

Seção I **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 176. A Taxa de Licença para Instalação é devida pela atividade municipal de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município.

Art. 177. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, de quaisquer atividades, licenciadas ou não, decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 178. A incidência e o pagamento das taxas independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 179. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ou serviço ambulante.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4º Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além das taxas previstas nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

Art. 180. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 181. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência das Taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 182. O contribuinte das Taxas de Licença para Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento.

Seção III
Do Cálculo

Art. 183. As Taxas de Licença para Instalação e a para Funcionamento serão calculadas em função da natureza da atividade, da área ocupada e pelo



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



período indicado, com base nas tabelas constantes do Anexo III desta lei, levando em conta os períodos e critérios nelas indicados.

Art. 184. Havendo mais de uma atividade econômica enquadrável no anexos III, o calculo que trata a Taxa deste capítulo será considerado o somatório dos valores aplicáveis.

Art. 185. Os contribuintes sujeitos a Taxa de que trata este capítulo que comprovem ter auferido receita de até o valor de 10.000,00 (dez mil) UFM ao ano, no exercício anterior terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa devida, conforme regulamento.

Seção IV Da Inscrição

Art. 186. Ao requerer licença para instalação e funcionamento, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, bem como os documentos de arrecadação das Taxas referidas neste Capítulo, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados

Art. 187. As empresas de telefonia devem indicar, no prazo previsto em Portaria, em seus cadastrados os locais de localização das respectivas torres de telefonia, sob pena de todas as inscrições municipais serem consideradas como tal.

Seção V Do Lançamento e Pagamento

Art. 188. O lançamento da Taxa de Licença para Instalação será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

Parágrafo único. Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 189. A Taxa de Licença para Funcionamento será lançada anualmente, com base nos dados constantes do cadastro municipal e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

§ 1º Quando a concessão da licença para instalação ou a baixa ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 2º O fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 190. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 191. Tendo o Fisco Municipal apurado a ocorrência de infração às disposições contidas neste Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos, de forma sucessiva:

- I - Notificação ao infrator, cientificando-o da necessidade de regularização de sua situação, sob pena de autuação;
- II - Perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da sujeição a nova autuação, em dobro, caso não regularize a situação;
- III - Ainda perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da necessidade de encerramento das atividades, sob pena de lacração do estabelecimento, bem como a interrupção do fornecimento de energia elétrica e água potável;

Parágrafo único. Não será iniciado novo procedimento antes de quinze dias contados da ação anterior, sendo este o prazo de recurso contra a ação fiscal levada a efeito.

Seção VI
Das Isenções e Reduções

Art. 192. São isentos das taxas:

- I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



- II - as pessoas com deficiência, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- III - Os entes da União, Estados e Municípios, no que se refere a administração direta e suas respectivas autarquias.
- IV - a pessoa física, conforme disposto no § 11 do art. 10, quando exercer na sua residência as atividades profissionais;
- V - o condomínio ainda que não composto apenas por unidades residenciais, exceto os condomínios administradores de shopping centers;
- VI - o Microempreendedor Individual - MEI, por dois exercícios contados de sua adesão ao regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006;
- VII - As associações desportivas legalmente constituídas;
- VIII - As associações comunitárias legalmente constituídas;
- IX - os museus.

**CAPÍTULO II
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
Seção I
Da Incidência**

Art. 193. A Taxa de Autorização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§ 1º Para efeito da incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

Art. 194. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 195. Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:

- I - que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;
- II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

Art. 196. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel ou de veículos.

Seção III
Do Cálculo

Art. 197. A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na tabela constante do Anexo IV desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

Seção IV
Da Inscrição

Art. 198. Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

Art. 199. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, a critério da repartição fiscal competente.

Art. 200. A inscrição será efetuada no prazo estabelecido por regulamento e alterada pelo sujeito passivo dentro do mesmo prazo, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Seção V
Do Lançamento e Pagamento

Art. 201. O lançamento da Taxa de Autorização de Publicidade será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

§ 1º Por ato de autoridade competente, a taxa de que trata este artigo será também lançada de ofício sempre que se constatar a utilização de engenho publicitário sem prévia solicitação de autorização.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 202. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 100% sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida autorização:

b) multa de 100,00 (cem) UFM, por dia de infração, aos que exibirem publicidade:



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



- i) em desacordo com as características aprovadas;
- ii) fora dos prazos constantes na autorização;
- iii) em mau estado de conservação;
- c) multa de 1.000,00 (mil) UFM, por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;
- d) multa de 500,00 (quinhentos) UFM, por unidade, aos que:
 - i) afixarem faixas ou cartazes em locais inadequados;

§ 1º A aplicação da multa não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como da taxa de uso de área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

§ 2º Os valores expressos em Reais neste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de Janeiro de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do IPCA de Novembro do ano anterior a Outubro do ano em curso, ou de outro índice que vier a substituir.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da notificação que determina a remoção da propaganda, de que trata o inciso II deste artigo, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 203. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Seção VI
Das Isenções**

Art. 204. São isentos da taxa:

- I - os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda dos partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;
- III - os anúncios publicitários de utilidade pública, assim reconhecida pelo órgão competente;

[Handwritten signature]



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



IV - os anúncios publicitários de patrocinadores de eventos de caráter educativo, de saúde pública, turístico, artístico, cultural, de lazer ou outros de interesse público;

V - as placas ou letreiros de identificação de prédios, de avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, de orientação do público, de oferta de emprego, de colocação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

VI - Anúncios indicativos e as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados com dimensão igual ou inferior 3,0M² (Três metros quadrados), ou que ocupe até 30% (trinta por cento) de cada face de edificação (fachada, laterais e fundos), quando colocadas nos respectivos estabelecimentos, residências ou locais de trabalho.

VII - os anúncios de locação e venda de imóveis em cartazes impressos de dimensões de até 0,09 M², quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES,
ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"**

**Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 205. A Taxa de Licença para Construção de Obras, Arruamentos, Loteamentos, Desmembramentos e "Habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas, a certificação de habitabilidade e tapumes, desde que, neste caso, importe em ocupação temporária do passeio público.

Art. 206. A taxa de que trata este Capítulo é exigível quando da concessão da Licença para execução de obras civis, arruamentos de terrenos particulares, loteamentos e condomínios pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para construção, arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art. 207. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para obtenção dos documentos previstos neste Capítulo.

**Seção II
Dos Contribuintes e Responsáveis**



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 208. Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra particular.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra.

**Seção III
Da Inscrição**

Art. 209. Ao requerer licença para execução de obras, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

**Seção IV
Do Cálculo**

Art. 210. A taxa será calculada com base nas tabelas constantes do Anexo V desta lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

**Seção V
Do Lançamento e Pagamento**

Art. 211. O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" será feito com base na declaração do contribuinte e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 212. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 213. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto de até 80% (oitenta por cento), conforme disposto em regulamentação, sobre a Taxa de Licença para Construção de Obras, ao imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programas habitacionais de interesse popular, destinados a famílias com renda de até 02 (dois) salários mínimos.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se programas habitacionais de interesse popular aqueles de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para os quais a União conceda subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional.

§ 2º A aplicação do benefício previsto neste artigo fica condicionado à apresentação de comprovante emitido pela Secretaria Municipal de Habitação, de que o imóvel vincula-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

**Seção VI
Das Isenções**

Art. 214. São isentos da Taxa para execução de obras particulares de:

I - construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

**CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 215. Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, estacionamento privativo de veículo e fechamento de ruas e avenidas, em locais permitidos.

**Seção II
Dos Contribuintes**

Art. 216. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, utilizar as vias ou logradouros públicos para a instalação de qualquer bem, material, objeto, equipamento ou prestação de serviços de estacionamento.

**Seção III
Da Inscrição**

Art. 217. Ao requerer licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

**Seção IV
Do Cálculo**

Art. 218. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será calculada por estabelecimento, permissionário ou a quem a administração pública autorize, com base na tabela constante do Anexo VI desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso, cultural ou de assistência social, desde que não haja qualquer espécie de cobrança de ingresso.

**Seção V
Do Lançamento e Pagamento**

Art. 219. O lançamento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 220. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**CAPÍTULO V
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE**

**Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 221. Considera-se como comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado,

11/11/2011



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

**Seção II
Dos Contribuintes**

Art. 222. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no art. 218.

**Seção III
Da Inscrição**

Art. 223. Ao requerer licença para realização do comércio eventual ou ambulante, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

**Seção IV
Do Cálculo**

Art. 224. A Taxa de Autorização para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da autorização e calculada com base nas tabelas constantes do Anexo VII desta lei, levando em conta os períodos e valores nelas indicadas.

§ 1º Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo VII, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 20% (vinte por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

§ 2º Não se eximem do pagamento da taxa de autorização para comércio ambulante, os que embora sujeitos ao pagamento da taxa de autorização para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no Anexo VII.

§ 3º A forma de pagamento antecipada prevista no caput deste artigo não se aplica ao ambulante que, embora móvel, não exerça sua atividade ligada a festejos, laborando de forma perene, ficando a forma de recolhimento determinada em Regulamento.

**Seção V
Do Lançamento e Pagamento**



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 225. O lançamento da Taxa de Autorização para o Comércio Eventual ou Ambulante será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 226. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Seção VI
Das Isenções**

Art. 227. São isentos do pagamento da taxa:

I - Os deficientes físicos que exerçam o comércio ambulante, nos termos do regulamento.

II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

**CAPÍTULO VI
DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS**

**Seção I
Da Incidência**

Art. 228. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é devida pelos serviços, potenciais ou efetivos, de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Domiciliares Urbanos.

§ 1º A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

§ 2º Os Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos de que trata essa Lei são exclusivamente, o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar, ou ainda em unidades empresariais, mas com características que não causem risco a saúde pública ou ao meio-ambiente.

**Seção II
Dos Contribuintes**

_____ *Assinatura*



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 229. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis prediais e/ou territoriais situados em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha quaisquer dos serviços a que alude o artigo antecedente.

Seção III
Do Cálculo

Art. 230. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será, no máximo, o custo estimado do serviço para o exercício (Ano), apurado com base nos montantes despendidos no exercício (Ano) imediatamente anterior para custear essa prestação de serviço, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado do ano anterior.

§ 1º O custo estimado do serviço para o exercício, que trata o caput deste artigo, deverá constar no Edital de Lançamento Anual, da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, que regularmente notifica o contribuinte para o seu pagamento e determina suas condições.

§ 2º. O valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes passíveis de tributação, de acordo com critérios específicos disciplinados nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O cálculo do valor individualizado, da referida Taxa, deverá levar em conta: o Valor Total despendido no ano anterior às empresas que prestam o serviço de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, devidamente corrigido pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, a ser dividido pelo número total de imóveis prediais tributados e/ou quantidade de empresas cadastradas dentro deste município, do ano anterior ao do lançamento da Taxa, deste resultado será aplicado um fator de uso, o qual determinará o lançamento da taxa.

§ 4º. Poderão ser concedidos descontos ou subsídios, de até 100% (cem por cento), no valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, utilizando para aplicação desses descontos ou subsídios, os mesmos fatores que serviram para o cálculo original da referida Taxa, bem como a adoção de coleta seletiva de resíduos de sólidos, na forma do regulamento.

Seção IV
Do Lançamento e Pagamento



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 231. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que sempre constarão dos documentos recebidos pelos contribuintes, os elementos distintivos de cada tributo.

Art. 232. O pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. A taxa referida no caput será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 233. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Seção V
Da Isenção

Art. 234. São isentos da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos:

- I - os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;
- II - os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR - até a realização dos contratos de arrendamento residencial firmados por seus arrendatários;
- III - cujo o valor venal de único imóvel residencial seja igual ou inferior a 20.000,00 (vinte mil) UFM e com padrão construtivo G ou H;

Art. 235. Fica suspensa a cobrança da taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos relativa ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por este município até a imissão definitiva na posse.

Parágrafo único. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



**Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 236. A Taxa de Vigilância Sanitária incide em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária.

Parágrafo único. A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade exercida ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública.

**Seção II
Dos Contribuintes**

Art. 237. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades, bem como explorar comercialmente os equipamentos relacionados no Anexo VIII.

**Seção III
Do Cálculo**

Art. 238. As Taxas de Vigilância Sanitária serão calculadas em função da natureza da atividade e do porte da empresa com base no Anexo VIII desta lei, levando em conta os critérios nelas indicados.

§ 1º Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcula-se a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.

§ 2º Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela referida no "caput", considerar-se-á todos os enquadramentos nos respectivos itens, para efeito de cobrança do respectivo tributo.

§ 3º A constatação de prática de atividades não previstas em contrato social ou estatuto, impõe ao sujeito passivo, além da interdição do estabelecimento, a cominação de multa por infração no valor de 200% (duzentos por cento) da maior taxa declarada.

§ 4º Os descontos previstos no Anexo VIII, no que se refere as microempresas e empresas de pequeno porte, serão válidos por um exercício civil.

Seção V



Do Lançamento e Pagamento

Art. 239. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será feito com base na declaração do contribuinte quando da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

§ 1º A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte, e a taxa de periodicidade anual é devida a partir do ano seguinte ao do início da atividade.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 240. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato imponible da taxa, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano civil.

§ 2º Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 3º O lançamento da taxa de que trata o caput será efetuado em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, discriminar-se-ão os tributos, de forma a permitir a identificação de cada um deles.

§ 5º O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.

Art. 241. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 242. O produto da arrecadação da taxa poderá ser integralmente revertido ao Fundo Municipal de Saúde deste município.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 243. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares referentes a vigilância sanitária.

**CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE SERVIÇOS DE DIVERSOS
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 244. A Taxa de Serviços de diversos tem como fato gerador a execução dos serviços referidos no Anexo IX.

**Seção II
Dos Contribuintes**

Art. 245. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que solicitar a execução dos serviços referidos no Anexo IX.

**Seção III
Do Cálculo**

Art. 246. A Taxa de Serviços de Diversos será calculada com base na tabela constante do Anexo IX, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

**Seção IV
Do Lançamento e Pagamento**

Art. 247. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito com base na solicitação do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 248. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

CAPÍTULO IX



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



TAXA DE LICENÇA PARA COMPARTILHAMENTO DE POSTE

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 249. A Taxa de Licença para Compartilhamento de Poste é devida pela atividade municipal de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do aproveitamento de espaços especificamente reservados nos postes de energia elétrica pelas empresas de telecomunicação, para evitar a ocupação desordenada dos mencionados espaços e garantir a segurança dos munícipes.

Art. 250. A Taxa de Licença para para Compartilhamento de Poste tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, do compartilhamento de espaços especificamente reservados nos postes de energia elétrica pelas empresas de telecomunicação, decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 251. A incidência e o pagamento das taxas independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado, Município, distribuidora de energia local ou agência reguladora;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

VII - do local onde forem exercidas atividades;

VIII - da caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

IX - A existência de estabelecimento neste município;

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

11. 5/2



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 252. O contribuinte das Taxas de Licença para Compartilhamento de Poste é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão do compartilhamento de espaços especificamente reservados nos postes de energia elétrica pelas empresas de telecomunicação ou não.

Seção III
Do Cálculo

Art. 253. As Taxas de Licença para Compartilhamento de Poste serão calculadas em função da quantidade de postes a serem compartilhados, com base no Anexos X desta lei, levando em conta os períodos e critérios nela indicados.

Art. 254. Os contribuintes sujeitos a Taxa de que trata este capítulo que estejam sediadas neste município poderão ter redução de 80% (oitenta por cento) no valor da taxa devida, nos termos regulamentados.

Seção IV
Da Inscrição

Art. 255. Ao requerer Taxas de Licença para Compartilhamento de Poste, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e os postes a serem compartilhados, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal competente.

Seção V
Do Lançamento e Pagamento

Art. 256. O lançamento da Taxas de Licença para Compartilhamento de Poste será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

Parágrafo único. Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de titularidade no direito de compartilhamento em questão.

Art. 257. A Taxas de Licença para Compartilhamento de Poste será lançada anualmente, e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria competente.

§ 1º Quando a quantidade de postes compartilhados for ser aumentada, a referida taxa terá seu valor calculado proporcionalmente.

_____ *Antônio*



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 258. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 259. Tendo o Fisco Municipal apurado a ocorrência de infração às disposições contidas neste Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos, de forma sucessiva:

I - Notificação ao infrator, cientificando-o da necessidade de regularização de sua situação, sob pena de autuação;

II - Perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da sujeição a nova autuação, em dobro, caso não regularize a situação;

III - Ainda perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da necessidade de suspender ou interromper o compartilhamento;

CAPÍTULO IX
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 260. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia deste Município, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 261. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador desta taxa referente à Licença Ambiental de Operação, sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando houver a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, será devido o pagamento da respectiva Taxa de Expediente - TE (Vistorias, por unidade).

Art. 262. Os empreendimentos, obras e as atividades que, neste Município, produzirem impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I – ao parcelamento do solo;
- II – pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III – construção de conjunto habitacional;
- IV – instalação de indústrias;
- V – construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI – postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII – obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII – empreendimentos de turismo e lazer;
- IX – demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental;

Art. 263. Os licenciamentos ambientais neste Município estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I – Licença Ambiental Prévia;
- II – Licença Ambiental de Instalação;
- III – Licença Ambiental de Operação;
- IV – Licença Ambiental de Regularização;
- V – Licença Ambiental Simplificada;
- VI – Licenças Ambientais Diversas.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 264. O contribuinte da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Seção III
Do Cálculo

Art. 265. A Taxa de Licença Ambiental será calculada e lançada de acordo com o Anexo XI deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. A taxa de Licença Ambiental de Operação (LO) será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, conforme as classificações e os valores constantes das Tabelas 1 e 2 do respectivo Anexo deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§ 2º. As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva taxa.

Seção IV
Da Inscrição

Art. 266. A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedir-la.

§ 1º Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.

§ 2º A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

§ 3º Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Seção V
Do Lançamento e Pagamento

Art. 267. O lançamento da Taxas de licença ambiental será feito com base na declaração do contribuinte e análise documental e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

Parágrafo único. Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de titularidade ou compartilhamento de estrutura licenciada.

Art. 268. A Taxas de licença ambiental será lançada anualmente, e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria competente.

§ 1º. O fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 269. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao tributo lançado e não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Seção VI
Das penalidades**

Art. 270. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – embargo;

IV – desfazimento, demolição ou remoção;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

VI – outras sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

Art. 271. A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**CAPÍTULO XI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 272. A contribuição tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética.

Art. 273. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados no município:



Seção II **Dos Contribuintes**

Art. 274. Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis ou o locatário, edificados ou não, situados neste município.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da COSIP, entre si, a distribuidora de energia elétrica, bem como o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território deste Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

§ 3º A distribuidora é a substituta tributário da referida contribuição.

Seção III **Do Cálculo**

Art. 275. Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:

I - para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados no Município os valores constantes da Tabela 1 do Anexo XII.

II - para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, os valores serão obtidos de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica e a classe, disposta na tabela 2 do Anexo XII

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º Os valores expressos em Reais constantes da tabela do inciso I deste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 3º Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devido



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa nacional.

§ 4º O anexo XII desta lei terá como parâmetro as faixas de consumos e os respectivos valores vigentes em 2022, aos quais serão devidamente corrigidos, nos termos da lei, sendo os seus valores aplicados em moeda corrente, sem indexador.

**Seção IV
Do Lançamento e Pagamento
Subseção I
Dos Imóveis não Edificados**

Art. 276. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados será realizado pelo Município de Campo Maior PI, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Subseção II
Dos Imóveis Edificados**

Art. 277. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária para a conta bancária do Município, destinada à Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º O valor da COSIP não pago na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros e correção monetária, que serão incluídos na próxima fatura de energia elétrica.

§ 4º O valor arrecadado e não repassado à Prefeitura Municipal previsto no parágrafo primeiro deste artigo será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção monetária até a data do efetivo repasse.

Subseção III
Da Disposição Geral

Art. 278. A Secretaria Municipal competente regulamentará o disposto nesta Seção, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município.

Parágrafo Único – Será mantida a vigência

Seção V
Da Isenção

Art. 279. Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

I - Poder Público Municipal;

II - Possuidores de imóveis residenciais com consumo de energia de até 50 KWh/mês.

Art. 280. Fica suspensa a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, relativa ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

CAPÍTULO XII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

[Handwritten signature]



Seção I **Da Incidência**

Art. 281. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 282. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II **Da Não Incidência**

Art. 283. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de guias e sarjetas;
- IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

12



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo único. É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

**Seção III
Dos Contribuintes e Responsáveis**

Art. 284. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

Art. 285. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Parágrafo Único. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 286. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 287. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único. O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 288. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pela variação do IPCA.

Art. 289. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

**Seção V
Do Lançamento**

Art. 290. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 291. O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento.

§ 2º Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a 500,00 (quinhentos) UFM à data do lançamento.

§ 4º Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras.

**Seção VI
Do Pagamento**

Art. 292. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 293. O Poder Executivo, por intermédio do Secretário Municipal competente, poderá:

I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.



Art. 294. As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão atualizadas, de acordo com o disposto no art. 320, IV.

Parágrafo único. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

Art. 295. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 320 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 296. A administração dos tributos e contribuições municipais e as relações jurídicas a eles pertinentes far-se-ão na forma da legislação tributária municipal, conforme definida no art. 4º e na Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou obscuridade da legislação tributária, não constituirá motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar, em casos de sua competência.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 297. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 298. O sujeito passivo será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, com aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo destinatário, por pessoa de seu domicílio, por seu representante, mandatário ou preposto;

III - por meio eletrônico, em portal da Secretaria Municipal competente ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal;

IV - por publicação única em edital no Diário Oficial do Município, de forma resumida ou por publicação no mural de comunicação Oficial do Município, quando frustrados qualquer dos meios anteriormente previstos.

§ 1º Os meios de cientificação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º No caso da cientificação pessoal, de que trata o inciso I deste artigo, em que haja recusa de recebimento, o auditor fiscal atestará o fato e buscará a cientificação por outro meio previsto neste artigo.

§ 3º Para fins de cientificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 4º Consideram-se válidos, para fins de cientificação, os endereços fornecidos pelo sujeito passivo ou por seu representante legalmente constituído, cabendo a esses mantê-los atualizados.

§ 5º Quando o volume de emissão ou a característica do lançamento justificar, a autoridade administrativa poderá determinar a ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Município, sem a precedência da intimação prevista nos incisos I, II e III.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 299. As atividades da Secretaria Municipal competente, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art. 300. A fiscalização dos tributos municipais relativos à constituição do crédito tributário compete privativamente aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, lotados na Secretaria Municipal competente, ressalvadas as competências legais atribuídas a outros servidores no exercício de suas atividades.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais, às pessoas jurídicas e às entidades sem personalidade jurídica, sujeitos passivos de tributos municipais ou não, inclusive às que gozarem de imunidade tributária ou isenção de tributos municipais.

Art. 301. Sempre que necessário, os servidores encarregados da fiscalização de tributos requisitarão, através da autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício das atribuições do Agente de Fiscalização Tributária e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária.

Art. 302. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores fiscais têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, prestando-lhes os esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 303. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos de qualquer esfera de governo;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores;

IX - as bolsas de valores e de mercadorias;

X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII - as companhias de seguros;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios residenciais ou comerciais.

XIV - as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos.

XV - os órgãos da Administração Pública Municipal direta, assim como suas entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XVI - os responsáveis tributários e os tomadores de serviço em geral;

§ 1º As pessoas citadas nos incisos do caput deste artigo ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 2º Às entidades, pessoas e empresas mencionadas neste artigo, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados será aplicada a multa de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) UFM, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem, na forma do regulamento.

§ 3º A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

§ 4º Quando as informações de que trata o inciso I deste artigo tiverem que ser extraídas de processos judiciais, a autoridade administrativa deve solicitar a Procuradoria- Geral do Município - PGM o respectivo acesso, ficando o Auditor Fiscal, na posse dos respectivos dados, obrigado a resguardar eventuais sigilos, sob pena de punição disciplinar.

Art. 304. São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais.

Parágrafo único. É inoponível à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 305. Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 306. As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros mobiliário ou imobiliário, bem como as que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas aos tributos municipais não podem embaraçar a ação



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos ou digitais relacionados com o tributo e a prestar informações solicitadas pelo fisco.

Parágrafo único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade responsável pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autenticada para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

Art. 307. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos previstos em lei, ou de qualquer embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio da Procuradoria Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração.

Art. 308. O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais medidas e procedimentos de fiscalização, assim como o lançamento do crédito tributário, poderão ser revistos ou repetidos a qualquer momento, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não transcorrido o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§ 1º A decadência a que se refere o caput deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 309. Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal competente poderá suspender o curso da ação fiscalizatória.

§ 1º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a fiscalização efetuada pelos Agentes de Fiscalização Tributária Municipais da Secretaria Municipal competente no exercício de sua competência.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo constitui delito funcional de natureza grave, sujeito às sanções disciplinares previstas na legislação em vigor.

§ 3º São ineficazes os atos normativos de autoridades administrativas que contrariem as disposições do caput deste artigo e de seu § 1º.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, instituir fiscalização tributária orientadora, desde que o prazo concedido para recolhimento espontâneo do tributo não seja superior há 30 dias.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º. De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único. O termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.

Seção III
Dos Servidores Fiscais

Art. 310. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa embaraço à ação fiscalizatória e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Art. 311. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

Art. 312. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 313. São os agentes fiscais impedidos de promover ações fiscais e diligências, de efetuar o lançamento de créditos tributários ou sua revisão e de lavrar Notificações e Autos de Infração, quando:

I - forem sócios, cotistas ou acionistas do sujeito passivo;

II - possuam cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o 3º (terceiro) grau, que seja empregado, sócio, cotista, acionista, diretor ou membro de Conselho Fiscal do sujeito passivo;

III - tenham interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o 3º (terceiro) grau;

IV - tenham vínculo, como sócio, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º O servidor fiscal deverá declarar-se, de ofício ou a requerimento, impedido de realizar os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, em que se verifique qualquer uma das situações nele previstas.

§ 2º A arguição do impedimento deverá se dar em petição devidamente fundamentada e instruída, assim que o servidor fiscal tomar conhecimento da situação que o impeça de iniciar ou realizar o procedimento.

§ 3º O servidor fiscal que houver iniciado ou participado de procedimento em relação ao qual tenha se declarado impedido legalmente será substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar o retardamento no curso do procedimento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para fins disciplinares, que deverá ser apurada na forma da legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal que no caso couber.

§ 5º Sem prejuízo do que dispõe o § 4º deste artigo, são nulos os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, assim como os atos deles decorrentes, quando realizados por servidor fiscal legalmente impedido na forma prevista neste artigo.

Seção IV
Da Desconsideração do Ato ou Negócio Jurídico

Art. 314. Em conformidade com o disposto no art. 116, parágrafo único da Lei no 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, são passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Para o efeito do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º A desconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato do Diretor de Administração Tributária ou autoridade administrativa equivalente.

§ 5º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado, com base nas informações e documentos colhidos pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme dispuser o regulamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 315. O ato de desconconsideração será precedido de representação do servidor competente para efetuar o lançamento do tributo à autoridade administrativa de que trata o § 4º do art. 314.

§ 1º Antes de formalizar a representação, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos e documentos que justificam a desconconsideração.

§ 2º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 3º A representação de que trata este artigo:

I - deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;

II - será instruída com os elementos de prova colhidos pela autoridade fiscal, no curso do procedimento de fiscalização, até a data da formalização da representação e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo.

§ 4º A autoridade referida no § 4º do art. 314 decidirá, em despacho fundamentado, sobre a desconconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados.

§ 5º Caso conclua pela desconconsideração, o despacho a que se refere o caput deste artigo deverá conter, além da fundamentação:

I - a descrição dos atos ou negócios praticados;

II - a discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos;

IV - o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso III, com especificação, por tributo, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos encargos moratórios.

§ 6º O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data que for cientificado do despacho, para efetuar o pagamento do tributo devido, acrescidos de multa moratória ou de ofício e juros de mora, ou efetuar a contestação que lhe couber.



§ 7º A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o parágrafo anterior ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, com aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no art. 90 desta Lei, conforme for o caso, sem prejuízo da cominação das penalidades aplicáveis ao caso.

§ 8º A contestação do despacho de descon sideração dos atos ou negócios jurídicos e a impugnação do lançamento serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente, em processo contencioso administrativo.

§ 9º Ao lançamento efetuado nos termos deste artigo aplicam-se as demais normas reguladoras do processo de determinação e exigência de crédito tributário.

Seção V

Do Pagamento

Art. 316. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 317. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 318. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 319. Portaria da Secretaria Municipal competente disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário e formalizada sua inscrição em Dívida Ativa, caberá a Procuradoria-Geral do Município - PGM inscrever o contribuinte devedor nos órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 320. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento), para débitos não pagos nos prazos previstos; ou

II - multas de lançamento de ofício;

III - multas por infração à legislação tributária.

IV - juros de mora equivalentes à 1,0% (um por cento), por dia de atraso, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que o débito for pago.

V – correção monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituir, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º As multas de lançamento de ofício ou por infração à legislação tributária serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 3º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido da respectiva multa, conforme o caso.

§ 4º deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituir,

§ 5º Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

a) consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência, desde que realizados antes do vencimento do crédito tributário;

b) defesa ou recurso de processo fiscal.

§ 6º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 7º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 321. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de que trata o inciso II do art. 320.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Seção VI
Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo

Art. 322. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

§ 1º Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá ser autorizada a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo correto, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º A restituição total ou parcial de tributos será feita pelo seu valor corrigido de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, na forma estabelecida no art. 320, IV, calculada entre o mês do recolhimento e até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.

§ 3º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa.

§ 5º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 323. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente.

Seção VII
Da Compensação

Art. 324. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo na forma prevista na Seção VI deste Capítulo.

Art. 325. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS
DA COMPENSAÇÃO POR CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Art. 326. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a compensar créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes de seu inadimplemento, bem como os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, quando for o caso.

Art. 327. A compensação de que trata o artigo anterior:



- I - Importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e
- III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário.

Art. 328. O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

Art. 329. O Poder Executivo regulamentará como será comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade, quando se tratar de crédito do sujeito passivo de natureza não tributária, observando-se os seguintes parâmetros:

- I - quando se tratar de crédito de fornecedor de produtos ou prestador de serviços, faz-se imprescindível a prévia liquidação do crédito, nos termos legais, atestando a respectiva liquidez e certeza;
- II - quando se tratar de crédito reconhecido por decisão judicial, faz-se necessário o respectivo trânsito em julgado.

Art. 330. O crédito do sujeito passivo que tenha sido objeto de impugnação administrativa ou contestação judicial não poderá ser utilizado para fins de compensação antes de sua decisão definitiva na esfera administrativa ou trânsito em julgado na esfera judicial.

Art. 331. Os créditos tributários e não tributários ajuizados apenas poderão ser objeto de compensação após parecer favorável da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 332. Em caso de compensação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, com ou sem o ajuizamento da execução fiscal, deverão ser incluídos os respectivos honorários advocatícios, os quais serão repassados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Os honorários devidos ao advogado do contribuinte somente podem ser compensados se houver expressa solicitação do contribuinte com anuência de seu advogado, ou pedido de compensação do próprio advogado credor para compensação com eventual débito seu perante o Fisco Municipal.

DA COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS

Art. 333. A compensação de créditos tributários e não tributários com precatórios judiciais é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



I - o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do Município;
- b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia
- c) pertencer ao respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

II - o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

- a) da Secretaria Municipal competente, sobre o valor do crédito tributário;
- b) da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;

§ 1º Em caso de precatório expedido contra as suas autarquias e fundações:

I - Este município somente assumirá o valor devido exclusivamente para fins de compensação de que trata esta seção;

II - estas entidades fornecerão todas as informações relativas ao processo respectivo;

§ 2º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria-Geral do Município, observada a respectiva legislação.

§ 3º Em caso de compensação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, com ou sem ajuizamento, deverão ser incluídos os respectivos honorários advocatícios, os quais serão repassados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, conforme regulamentação.

Art. 334. O pedido de compensação será dirigido ao Secretário Municipal competente com a identificação do valor do crédito tributário, do crédito não tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto regulamentar, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



I - instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

II - certidão do setor de precatórios do Tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 335. A compensação será deferida mediante ato do Secretário Municipal competente, após parecer da Procuradoria-Geral do Município, com manifestação favorável ao negócio jurídico, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 336. As disposições referentes ao procedimento a ser realizado para a extinção do crédito tributário por compensação serão regulamentados por meio de Lei e Regulamento.

Seção VIII
Da Exclusão do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 337. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. As isenções e imunidades de que trata esta lei não eximem os beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Subseção II
Da Isenção

Art. 338. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

Art. 339. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma prevista em legislação específica, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 340. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

II - às taxas e às contribuições.

Art. 341. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no § 2º do art. 339.

Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 342. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 343. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da Autoridade Fiscal competente, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 344. O despacho concessivo de isenção, quando não concedida em caráter geral, será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste município, ou em local indicado neste, salvo disposições específicas contidas nesta Lei.

Parágrafo único. O despacho do ato declaratório concessivo da Isenção deverá conter:

Art. 345. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 346. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I - que não vise o interesse público e social da comunidade;
- II - em caráter pessoal;
- III - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 347. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 348. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção, quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;



II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pela Secretaria Municipal competente, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

Subseção III **Da Anistia**

Art. 349. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 350. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Seção IX **Da Extinção do Crédito Tributário**

Art. 351. Fica a Secretaria Municipal competente autorizada a extinguir administrativamente os créditos tributários:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



I - prescritos, desde que não inscritos em dívida ativa.

II - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 1º Fica dispensada a propositura da respectiva execução fiscal os débitos que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se de ínfimo valor o crédito tributário ou não tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que, calculados na forma estabelecida no art. 320, resultar em valor previsto conforme regulamentação.

§ 3º Com relação aos débitos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será da Procuradoria Geral do Município – PGM, caso não exista procuradoria especializada.

§ 4º Os débitos de ínfimo valor de que trata este artigo, que não forem extintos, devem ser inscritos em dívida ativa.

Seção X
Da Prescrição e Decadência

Art. 352. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 353. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:



- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- V - pela citação pessoal feita ao devedor.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 354. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 355. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Seção II

Da Responsabilidade Por Infração

Art. 356. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 357. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção III

Das Infrações

Art. 358. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.



Art. 359. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os agentes públicos municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 360. Os servidores fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa indicar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal n.º 8.137, de 1990, o envio da representação fiscal dependerá da constituição definitiva do crédito tributário e do não pagamento integral.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Art. 361. Constituem circunstâncias agravantes da infração a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, assim como as situações previstas no art. 394, § 2º desta Lei.

Seção IV **Das Penalidades**

Art. 362. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, e n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I - proibição de contratar com repartições e entes da Administração Pública Municipal;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;

IV - cancelamento de isenção de tributos municipais;



V - suspensão de licença;

VI - multas;

VII - rescisão da concessão ou permissão para prestação de serviços públicos ou para uso de bem público.

Subseção I **Da Aplicação de Graduação**

Art. 363. São competentes para aplicar penalidade:

I - os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, quanto às referidas no inciso VI do artigo antecedente;

II - o Diretor de Administração ou autoridade equivalente Tributária quanto às referidas nos incisos II e III do artigo anterior;

III - o Secretário Municipal competente quanto às referidas no inciso I e V do artigo anterior;

IV - o Prefeito Municipal, quanto à referida nos incisos IV e VII no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo único. O Secretário Municipal competente proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

Art. 364. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, considerará as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes justificadamente aplicáveis a cada caso concreto.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação a fraude e o conluio;

II - a constância ou repetição dos fatos;

III - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo sujeito passivo ou a inobservância a instruções escritas, editadas pela Secretaria Municipal competente;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



IV - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente reconhecidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa-fé.

Art. 365. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza previstas quanto ao mesmo fato pela lei criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 366. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência, conforme definida no caput do artigo, acrescerá ao valor das multas aplicáveis ou aplicadas, o percentual de 100% (cem por cento), aplicado cumulativamente.

Art. 367. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstância materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 368. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 369. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 367 e 368.

Art. 370. Apurando-se no mesmo processo a prática de 02 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multa, aplica-se, no grau correspondente a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infrações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

Subseção II
Da Proibição de Contratar com o Poder Público

Art. 371. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de contratar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.



§ 1º A proibição de transacionar compreende:

I - o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;

II - a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;

III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

§ 2º Fica o Secretário Municipal competente autorizado a expedir as normas complementares necessárias à implementação deste artigo.

Art. 372. O disposto no art. 371 desta Lei não constituirá impedimento para que a autoridade competente firme contrato com pessoas jurídicas que exerçam atividades sob o regime de monopólio ou sob regime de concessão em que haja exclusividade na prestação de serviços, bem como, autorize os pagamentos decorrentes, desde que estes serviços sejam imprescindíveis para o Município e que o fato seja devidamente justificado no respectivo processo administrativo.

Subseção III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 373. O Diretor de Administração Tributária poderá determinar que o sujeito passivo seja submetido a regime especial de fiscalização, nas seguintes hipóteses:

I - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 atendidos, ainda, o disposto nesta Lei.

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o verdadeiro titular, no caso de empresário;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;

V - quando tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença municipal;

VI - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

VIII - quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos documentos e registros referentes às prestações de serviço realizadas.

Art. 374. O regime especial de fiscalização poderá consistir, inclusive, em:

I - manutenção ininterrupta de agente (s) fiscal (is), inclusive sob a forma de rodízio, no estabelecimento do sujeito passivo ou fora dele, para acompanhamento de todas as suas operações, atividades, prestações ou negócios;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário do ISS;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias, a critério exclusivo do Fisco Municipal.

§ 2º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 3º Às infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão cominadas as multas



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



de que trata o art. 88 desta Lei, duplicando-se o seu valor ou o percentual a ser aplicado.

Art. 375. A Administração Tributária, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Subseção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem verificadas durante a vigência do regime especial de fiscalização, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis, listadas a seguir:

- I - execução fiscal, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos tributários do sujeito passivo;
- II - propositura de cancelamento, temporário ou em definitivo, de todos os benefícios fiscais dos quais porventura goze o sujeito passivo.

Subseção IV

Do Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 376. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Subseção V

Do Cancelamento de Isenção

Art. 377. Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

Subseção VI

Da Suspensão de Licença

Art. 378. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes de que trata o § 1º do art. 364.

Art. 379. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Seção V
Das Multas
Subseção I
Da Classificação

Art. 380. As multas se classificam em:

I - multa moratória;

II - multas de lançamento de ofício;

III - multas por infração à legislação tributária.

Parágrafo único. A aplicação de multas e a sua satisfação não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, e vice versa.

Subseção II
Da Multa Moratória

Art. 381. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator para ressarcir o Município pelo retardamento do cumprimento da obrigação tributária principal, nos termos desta Lei.

§ 1º As multas moratórias serão computadas sobre:

I - tributos cujo lançamento seja realizado de ofício, calculada a partir do termo final do prazo concedido para o atendimento ao lançamento;

II - tributos cujo lançamento seja realizado por homologação, quando o pagamento tenha sido realizado após o vencimento do prazo previsto para o seu recolhimento e desde que não iniciado o procedimento fiscal.

§ 2º A multa moratória será exigida:

I - juntamente com o tributo devido, por ocasião do recolhimento deste após o prazo fixado em lei ou em regulamento;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - isoladamente, podendo inclusive ser lançada de ofício, quando o tributo devido houver sido recolhido, parcial ou integralmente, após o prazo fixado em lei ou em regulamento, sem o recolhimento da mesma.

§ 3º A multa moratória não poderá ser dispensada, ou ter seu valor reduzido, salvo disposição expressa em lei.

Art. 382. Responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou comissionado, que autorizar ou realizar a dispensa, ou der causa à redução de multa moratória, de lançamento de ofício ou de infração à legislação tributária, sem o atendimento aos pressupostos legalmente previstos, ou ainda, que deixar de lançá-la em Notificação ou Auto de Infração.

Art. 383. Na hipótese de aplicação de ofício das multas de que trata o art. 384, não poderá haver exigência concomitantemente de multa moratória, tendo em vista que esta incide somente sobre os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo sujeito passivo, ou seja, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

Subseção III
Das Multas de Lançamento de Ofício

Art. 384. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de tributos da competência deste município, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as previstas no art. 90;

II - no caso do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, as previstas nos arts. 140 e 141;

III - no caso do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI:

a) multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo contribuinte ou pelo responsável tributário;

b) multa de 100% (cem por cento) nas hipóteses previstas no art. 170.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



IV - dos demais tributos e contribuições: multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo contribuinte ou pelo responsável tributário.

Art. 385. As multas de lançamento de ofício serão exigidas:

I - juntamente com o tributo devido, quando este não houver sido anteriormente recolhido, ou houver sido recolhido a menor;

II - isoladamente, quando o tributo devido houver sido recolhido, parcial ou integralmente, após o início do procedimento fiscal, independentemente do recolhimento da multa moratória.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput, o valor que porventura houver sido recolhido a título de multa moratória será deduzido do valor da multa de lançamento de ofício, cabível em cada caso.

Art. 386. As multas de que trata esta Subseção não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou comissionado, que autorizar ou realizar a dispensa das multas de que trata esta Subseção ou, ainda, que deixar de lançá-la em Notificação ou Auto de Infração, mesmo que isoladamente.

Art. 387. A redução do valor das multas de que trata esta Subseção somente será admissível quando atendidos os pressupostos legalmente previstos.

Subseção IV
Das Multas por Infração à Legislação Tributária

Art. 388. As multas por infração serão aplicadas por descumprimento a dispositivos da legislação tributária referentes às obrigações acessórias e apuradas por meio de procedimento fiscal.

Parágrafo único. A imunidade ou isenção tributária não elidem a aplicação das multas previstas nesta Subseção.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO FISCAL
Seção I
Do Auto de Infração

Art. 389. Constatada omissão de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da Legislação Tributária, será expedida contra o infrator, Auto de Infração para que regularize a situação ou ingresse com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



defesa administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. No caso de MEI e das empresas optantes pelo Simples Nacional, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 390. O Auto Infração de modelo a ser fixado pela Secretaria Municipal competente, será emitida em 04 (quatro) vias, de idêntico teor e conteúdo, e ainda, conterà, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Geral de Contribuintes;

II - local e dia da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;

IV - identificação do tributo e seu montante;

V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI - assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

Art. 391. As 04 (quatro) vias do Auto de Infração terão o seguinte destino:

I - a primeira via, para o Órgão Fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;

II - a segunda, para o notificado;

III - a terceira, para o relatório do notificante;

IV - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria Municipal competente.

Art. 392. Além da forma e composição instituída nos arts. 389 e 390, o Auto de Infração pode ser emitido por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD, em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo, observar as seguintes disposições, características e elementos:

I - manter residentes todos os dados nele inseridos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - gera, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;

III - permite a geração de anexos destinados à identificação de eventuais sujeitos passivos corresponsáveis pela obrigação tributária;

IV - registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo residentes, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula base do funcionário que as realizou;

V - possibilita a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelar o lançamento;

VI - nome do notificado e, sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Geral de Contribuintes;

VII - local e dia da lavratura;

VIII - Identificação do tributo e seu montante;

IX - multas cabíveis e dispositivos que as cominem;

X - nome do servidor e matrícula;

XI - ciência do notificado, dada através da assinatura do notificado ou, por qualquer funcionário próprio ou terceirizado do contribuinte através do aviso de recebimento - AR, expedido pelo correio.

§ 1º A inserção de dados para emissão do Auto de Infração no SEPD é de responsabilidade da autoridade lançadora, podendo conforme o caso, ser utilizadas informações constantes de banco de dados específicos da Secretaria Municipal competente.

§ 2º No cancelamento do Auto de Infração devem ser inseridos no SEPD os motivos ocasionadores do cancelamento.

§ 3º A assinatura do infrator na 1ª via da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

§ 4º Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput" deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa, sem ordem de preferência:

I - pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III - por meio eletrônico, em portal da Secretaria Municipal competente ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal;

IV - por edital ou por publicação no mural de comunicação Oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator ou que esteja sediados em outro município;

§ 6º Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II do parágrafo § 5º deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da intimação, considerar-se-á como feita 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, na data de sua publicação.

Art. 393. As 02 (duas) vias do Auto de Infração emitidas pelo Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD terão o seguinte destino:

I - a primeira via, para o notificado;

II - a segunda via, junto com o aviso de recebimento (AR), ficará para arquivo na Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. Sempre que, por qualquer motivo, não assinada o Auto de Infração pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial, ou por Domicílio Eletrônico do Cidadão.

Art. 394. São competentes para notificar os integrantes do "Grupo Ocupacional Tributação", quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 395. Vencido o prazo fixado no Auto de Infração sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da Autoridade Fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

§ 2º A falta ou a recusa, por qualquer motivo, de assinatura em Auto de Infração, por parte do sujeito passivo ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, não acarretará o agravamento dos valores contidos no referido documento, nem o tornará nulo.

§ 3º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 396. A Secretaria competente poderá estabelecer normas complementares ao disposto nesta Seção.

Seção II
Do Processo Contencioso
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 397. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

§ 3º Não se tomará conhecimento de postulações ou petições daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

Art. 398. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 399. Formam o processo contencioso:

I - as defesas;

II - os recursos;

Parágrafo único. Os recursos administrativos mencionados nos incisos I e II do artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados neste Capítulo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 400. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo único. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Subseção II
Das Defesas

Art. 401. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à Auto de Infração e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.

§ 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for formalizada o Auto de Infração e ou lançamento.

§ 2º No caso de MEI e empresas optantes pelo Simples Nacional, o prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada intempestivamente.

§ 4º Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo setor competente.

Art. 402. Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Parágrafo único. Conhecida a defesa, terá o autuante, sob pena de perda do prêmio de produtividade fiscal correspondente, 20 (vinte) dias úteis para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram seu feito.

Subseção III
Dos Recursos

Art. 403. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal.

Art. 404. O prazo para apresentação de recurso voluntário ou pagamento da obrigação tributária será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada intempestivamente.

Art. 405. O recurso voluntário será protocolado na repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art. 406. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 407. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 404, serão encaminhados ao Conselho Tributário Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 408. Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Tributário Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância deduzida do valor total da autuação exceder o valor de 1.000,00 (um mil) UFM.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo será atualizado periodicamente, segundo os índices definidos em Lei para atualização dos tributos municipais.

Art. 409. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção III

Da Consulta

Art. 410. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art. 411. A consulta será dirigida a Coordenação de Auditoria Fiscal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 412. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 413. Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 414. Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 415. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 416. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias, a saber:

I - em primeira instância, decide a Coordenação de Fiscalização Tributária - CFT;

II - em segunda instância, o Conselho Tributário Municipal - CTM, órgão colegiado;

§ 1º Fica instituída, no âmbito deste Município, a Coordenação de Fiscalização Tributária, órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal competente, cuja competência e organização serão definidas em regulamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º A Coordenação de Auditoria Fiscal será composta de 06 (seis) membros, assim agrupados, nos termos de regulamentação competente.

§ 3º Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

§ 4º Integrará a estrutura da Coordenação de Fiscalização Tributária, serviço de apoio administrativo.

Art. 417. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 418. As decisões administrativas serão incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor:

II - dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

Seção II
Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 419. A Coordenação de Fiscalização Tributária proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento do processo conclusivo.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

§ 3º Ao interessado se comunicará a decisão proferida em Primeira Instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, publicado no Diário Oficial - DO ou;

IV - pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 420. São os membros da Coordenação de Fiscalização Tributária, impedidos de julgar:

I - quando houverem participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II - quando forem sócios, cotistas ou acionistas do notificado ou autuado;

III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

Art. 421. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

Seção III
Do Julgamento de Segunda Instância
Subseção I
Do Conselho Tributário Municipal

Art. 422. As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas exclusivamente pelo Conselho Tributário Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

Art. 423. O Conselho Tributário Municipal será composto de 05 (cinco) membros, sendo presidido pela Secretaria Municipal competente, o qual votará apenas em caso de empate, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Da mesma forma serão nomeados um Suplente para cada Conselheiro, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 424 A posse dos membros do Conselho Tributário Municipal realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio, ao instalar este ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu presidente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 425. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem motivo justificado.

Art. 426. Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, o conselho terá um (a) Secretário (a) Executivo (a) remunerado (a) mensalmente conforme dispuser o regimento.

Art. 427. Nos Trabalhos do Conselho Tributário Municipal, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer, ao qual se aplicará o pagamento das mesmas verbas percebidas pelos membros do Conselho.

Parágrafo único. A ausência do Representante da Procuradoria não impede que o Conselho delibere.

Art. 428. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Tributário Municipal reger-se-á pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção II
Das Decisões de Segunda Instância

Art. 429 O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 430. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

I - hajam participado, a qualquer título no processo;

II - sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;

III - sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.

Art. 431. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O relator restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

Art. 432. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.

Art. 433. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 434. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 435. Após o julgamento do processo, o relator lavrará o acórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos conselheiros presentes ao julgamento e aposto o visto do representante da Procuradoria Geral, quando presente a respectiva sessão em que se realizou o julgamento.

Art. 436. Se o relator for voto vencido, o presidente designará, para redigir o voto vencedor, dentro do mesmo prazo do art. 431, o Conselheiro vencedor no acórdão.

§ 1º Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º As decisões serão reunidas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 437. O Presidente mandará organizar e publicar em edital, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo do Conselho.

II - data do julgamento em Primeira Instância e, finalmente;

III - maior valor, se coincidirem os 02 (dois) elementos anteriores de precedência.

Art. 438. Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal competente, para as providências necessárias.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 439. É facultado ao Conselho Tributário Municipal:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

II - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 440. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 441. A decisão do Conselho Tributário Municipal será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no § 3º do art. 419 fazendo menção ao prazo estipulado no art. 442, inciso II.

Capítulo VI
Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 442. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;

II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;

III - pelo encaminhamento do crédito fiscal para inscrição Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA ATIVA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 443. A dívida ativa municipal é constituída por créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida na Seção seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza tributária o crédito proveniente de obrigação tributária, incluindo seus acréscimos;

§ 3º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, dentre os quais multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

Seção II
Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 444. A inscrição do débito em dívida ativa será realizada pela Procuradoria Geral do Município, a quem compete apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como exercer controle de legalidade.

Art. 445. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á até o último dia do mês de junho de cada exercício relativamente a fatos geradores ocorridos no ano anterior, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não inscrito em dívida ativa, a Secretaria Municipal competente tentará cobrança amigável.

Art. 446. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros, bem como o CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita aos acréscimos legais previstos no art. 320, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data, o número e a folha da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



VI - sempre que possível o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pelo Procurador-Geral ou Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico, em substituição ao estabelecido no inciso V do caput deste artigo.

§ 3º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 4º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 447. A inscrição em dívida ativa ensejará a cobrança de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o montante atualizado da dívida tributária ou não tributária, os quais serão repassados diretamente ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município ou escritório contratado especificamente.

Art. 448. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

Art. 449. A competência da Secretaria Municipal competente - SEMEC para a cobrança e a gestão do débito cessa com a inscrição dos débitos em dívida ativa (CDA) de competência da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

§ 1º A inscrição em dívida ativa não afasta as competências da Secretaria Municipal competente relativas a fiscalização, cadastro imobiliário, cadastro mercantil e demais matérias de ordem administrativa.

§ 2º O exercício das competências de que trata o parágrafo anterior não implicará em alteração ou baixa dos créditos inscritos em Certidão de Dívida Ativa, ressalvados os casos que impliquem em revisão de lançamentos tributários, devidamente autorizados pela Procuradoria-Geral do Município - PGM.



Seção III

Da Gestão e Cobrança da Dívida Ativa

Art. 450. Cabe à Procuradoria Geral do Município gerir e promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município.

Art. 451. A Procuradoria-Geral está dispensada de propor execução fiscal de créditos:

I - de diminuto valor e onerosa cobrança, assim considerados aqueles com valor consolidado nos termos de regulamentação competente; e

II - considerados inidôneos ou em desacordo com a jurisprudência predominante, mediante parecer devidamente fundamentado e aprovado pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo crédito originário com os acréscimos legais ou contratuais, inclusive honorários, vencidos até a data da apuração;

§ 2º Na hipótese de créditos de diminuto valor de um mesmo devedor, a Procuradoria deverá, sempre que viável e conveniente, adotar as medidas necessárias ao ajuizamento de uma única execução fiscal, cujo total ultrapasse o limite fixado no caput deste artigo;

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município - PGM, poderá requerer a suspensão, desistência ou arquivamento das execuções fiscais que envolvam valores atualizados inferiores àqueles previstos no inciso I;

§ 4º O valor previsto neste artigo deverá ser atualizado conforme o disposto no art. 456.

Art. 452. A Procuradoria-Geral deverá efetuar a cobrança dos créditos de diminuto valor e onerosa cobrança preferencialmente de modo extrajudicial, inclusive com o uso do protesto extrajudicial e inscrição do devedor em cadastros de inadimplência.

Art. 453. Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria Geral intentará, sempre que possível, cobrança amigável e extrajudicial, nos termos do Regulamento.

Art. 454. Os créditos de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão ou ente de origem, mediante regular procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e a notificação do devedor para



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as disposições dispostas em regulamento, sem prejuízo de ulterior controle de legalidade pela Procuradoria-Geral.

Seção IV
Do Pagamento da Dívida Ativa

Art. 455. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimentos bancários indicados pela Secretaria Municipal competente.

Art. 456. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recolhido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos previstos no art. 320, assim como os honorários previstos no art. 447, todos desta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 457. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 458. A prova de quitação de tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá conter todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo ou seu representante devidamente constituído.

§ 2º A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis da data de entrada do requerimento no órgão competente da Secretaria Municipal competente, desde que cumpridos todos os requisitos legais para a sua expedição, lhe sendo dado prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º O disposto neste artigo será objeto de Regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 459. Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 460. A Certidão Negativa ou Positiva com efeitos Negativos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza solidariamente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO IX
DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS -
PAT

Art. 461. O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal competente ou pela Procuradoria Geral do Município, observadas as competências legais.

§ 1º Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração Tributária.

Art. 462. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso no PAT.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município, na forma do Regulamento.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal competente poderá afastar a exigência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 6º O pedido para celebração de acordo para pagamento sob parcelamento somente será autorizado se efetuado pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante devidamente constituído e implicam em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos nos termos do Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Art. 463. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e renunciando a eventuais impugnações e recursos, o valor da multa de ofício será reduzido nos termos de regulamentação competente.

Art. 464. Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no PAT reconhecendo a procedência do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, o valor da multa será reduzido nos termos de regulamentação competente.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com qualquer outra prevista nesta Lei.

Art. 465. Sem prejuízo do constante neste capítulo, fica o Município autorizado a conceder descontos, conforme disposto em Regulamento, observados os seguintes limites:

I - pagamento à vista: desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e juros de mora;

II - parcelado em até 12 (doze) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e juros de mora;

III - parcelado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e juros de mora;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



IV - parcelado de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 30% (trinta por cento) das multas de mora e juros de mora;

V - parcelado de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) meses: desconto de 20% (vinte por cento) das multas de mora e juros de mora;

VI - parcelado de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) meses: desconto de 10% (dez por cento) das multas de mora e juros de mora.

Art. 466. O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Capítulo e:

I - constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil:

II - implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º A desistência e a renúncia das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º Na desistência de ação judicial, deverá o sujeito passivo da obrigação suportar os ônus da sucumbência.

§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração Tributária de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

§ 4º Tratando-se de débito igual ou superior a 200.000,00 (Duzentos mil) UFM, o contribuinte poderá se valer dos descontos integrais a serem definidos no Regulamento de que trata o art. 435 desta Lei.

Art. 467. Poderá ocorrer interrupção do acordo para pagamento:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no presente Capítulo;

II - no caso de pagamento à vista, com o não pagamento da respectiva guia na data de seu vencimento;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



III - no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias;

IV - ingresso de qualquer medida judicial que tenha por objeto os créditos municipais cujo acordo foi celebrado tendo como sujeito passivo da ação o sujeito passivo da obrigação ou a própria Prefeitura Municipal de Campo Maior; e

V - não comprovação da desistência de medidas judiciais anteriores ao acordo ou o seu prosseguimento por parte do sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo Único. A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais.

Art. 468. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado no art. 470;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 1º O parcelamento rompido:

I - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal.

§ 2º A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, não implicará a restituição das quantias pagas, que serão consideradas para amortizar débito que foi objeto de parcelamento.

Art. 469. O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de até 120 (cento e vinte), os valores mínimos de cada parcela e demais critérios, em qualquer caso, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º As hipóteses de parcelamentos efetuados entre 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) meses serão detalhadas em decreto.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de correção monetária, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 470. O vencimento das parcelas dar-se-á na forma e prazos previstos em ato da Secretaria Municipal competente.

§ 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto no Parágrafo único do art. 469.

Art. 471. O titular da firma individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de sociedades anônimas, respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no PAT.

Art. 472. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pela Secretaria Municipal competente, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Só poderá ser oferecido como garantia hipotecária imóvel localizado neste estado, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado neste município, hipótese em que a garantia poderá, a critério da administração tributária, corresponder ao valor constante tabela de referência dos valores venais atualizados, de que trata esta Lei.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição com estabelecimento neste município.

Art. 473. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, quando o débito a ser parcelado estiver devidamente inscrito em dívida ativa, o parcelamento de que trata este Capítulo deverá ser realizado pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, a qual fará incidir os respectivos honorários advocatícios devidos pelo contribuinte.



CAPÍTULO X

DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE- DEC

Art. 474. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal competente e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observada a forma, condições e prazos previstos em Regulamento.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal competente, disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal competente e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por este capítulo.

Art. 475. A Secretaria Municipal competente poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC a que se refere o inciso III do caput deste artigo não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 476. O recebimento de comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal competente, na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado serão atribuídos registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal competente, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 477. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 476 desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal competente ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos § 2º e § 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 478. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal competente serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal competente e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 479. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos deste Capítulo também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal competente no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações fiscais, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal competente ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 480. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Capítulo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 481. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal competente, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.



Art. 482. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto neste Capítulo, observado o disposto em Regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa de Estimulo a Emissão de Nota Fiscal.

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal competente, nos termos do art. 476.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal competente poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 483. A. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 484. Para efeito na legislação tributária do Município, a empresa classifica-se em:

I - Microempreendedor Individual - MEI, aquela assim definida nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Microempresa, aquela que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) UFM;

III - Empresa de Pequeno Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil) UFM;

IV - Empresa de Médio Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil) UFM e igual ou inferior a 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil) UFM;

Parágrafo Único. Os valores expressos em moeda neste artigo serão revistos, mediante ato do Secretário Municipal competente, na mesma época em que o forem os valores expressos em moeda na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência do atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º ou no art. 19 da referida Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 485. Este município, no âmbito de sua respectiva competência, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, autorizado a adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) UFM, observado o disposto em Regulamento.

Art. 486. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta) UFM, conforme disposto em Regulamento.

Art. 487. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituir, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 488. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 489. Fica este Município autorizado a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal no 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos tributários ou não tributários por falta de pagamento, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º As providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal no 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal no 5.172/1966 (CTN).

§ 2º Para fins do art. 105, IX, da Lei Delegada no 2/04, incidirá o percentual de 10% (dez por cento), a partir da inscrição em dívida ativa.

Art. 490. Fica Este município autorizado a criar sistema unificado de arrecadação das taxas municipais, ainda que não regulamentadas nessa lei, conforme disposto em Regulamento.

TÍTULO VI
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 491. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobradas:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão ou autorização.

V - Obras de construção e recuperação de calçadas, muros ou cercanias;

VI – pela exploração de bem público sob o regime de autorização.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia;

V - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Remoção de Lixo;

VI - Limpeza e poda de arvores;

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 492. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal competente coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes aos Preços Públicos.

Art. 493. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 494. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 495. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em Regulamento específico.

Art. 496. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 497. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas

Art. 498. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 499. A Secretaria Municipal competente orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Instrução Normativa.

Art. 500. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

- I. às taxas ambientais previstas em leis específicas;
- II. às penalidades e multas e valores relacionados no código de postura previstas em lei específica e
- III. às penalidades e multas e valores relacionados no código de obras previstas em lei específica.

Art. 501. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressaltando os dispositivos que promovam o aumento de tributos, que passarão a vigorar e produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023, considerando a observância da anterioridade nonagésima prevista no art. 150, III, "c" da CF/88.

Art. 502. Sem prejuízo da respectiva inscrição em dívida ativa, fica a Secretaria Municipal competente dispensada de efetuar a cobrança amigável, nos termos a ser regulamentado.

Art. 503. Este município adotará como indexador municipal a Unidade Fiscal Municipal – UFM, ao qual em 01 de janeiro de 2023, valerá 1,00 (um real) UFM, devendo ser corrigida nos termos do regulamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 504. A esta Lei aplica-se subsidiariamente os conceitos previstos na Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015, o Código de Processo Civil.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior, em 29 de setembro de 2022.


JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

**LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE
JULHO DE 2003.**

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinada ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

**ATRIBUTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO DA
EDIFICAÇÃO ADOTADO PARA CARTA DE HABITE-SE**

01 - ESTRUTURA	PTS
ALVENARIA ESTRUTURAL	1
ALVENARIA MISTA (TIJOLO E CONCRETO)	2
MADEIRA	3
METÁLICA	4
CONCRETO ARMADO	5
02 - ALVENARIA INTERNA E EXTERNA	PTS
TIJOLO CERÂMICO OU BLOCO DE CIMENTO	1
BLOCO DE GESSO	2
ELEMENTO VAZADO APARENTE	3
MADEIRA/PRÉ-MOLDADO EM CONCRETO	4
TIJOLO BATIDO APARENTE	5
03 - REVESTIMENTO EXTERNO	PTS
CHAPISCO	1
REBOCO	2
MISTO (REBOCO E CERÂMICA SIMPLES)	3
CERÂMICA SIMPLES	4
PASTILHA/PEDRA RÚSTICA/CERÂMICA.ESPECIAL	5
PEDRA POLIDA/PORCELANATO	6
LAMINADO ACM/PELÍCULA DE VIDRO	7
04 - REVESTIMENTO INTERNO (PAREDE)	PTS
CHAPISCO	1
REBOCO/GESEO	2
AZULEJO/CERÂMICA SIMPLES	3
PASTILHA/CERÂMICA (1a.)/PEDRA RÚSTICA	4
LAMINADO	5
05 - REVESTIMENTO INTERNO (TETO)	PTS
GESEO LENTO	1
REBOCO E GESEO EM PLACAS	2
PVC/MADEIRA SIMPLES	3
GESEO TRABALHADO/REVEST. ESPECIAL	4
06 - PISO	PTS
CIMENTO OU SIMILAR	1
CONCRETO POLIDO/CERÂMICA SIMPLES	2
PEDRA CERÂMICA DE 1º/MADEIRA SIMPLES	3
EMBORRACHADO/VINÍLICO/EPÓXI/MOSAICO	4
ASSOALHO/PEDRA POLIDA/PORCELANATO	5
07 - PINTURA INTERNA	PTS
CAL/TINTA LÁTEX	1
TEXTURA	2
TINTA LÁTEX (C/MASSA) /RESINA EM TIJOLO	3



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

TINTA ACRÍLICA (C/MASSA) /TEXTURA ESPECIAL	4
08 - PINTURA EXTERNA	PTS
CAL/TINTA LÁTEX	1
TINTA ACRÍLICA (S/MASSA) /TEXTURA/RESINA EM TIJOLO	2
TINTA ACRÍLICA (C/MASSA)	3
TEXTURA ESPECIAL	4
09 - ESQUADRIA INTERNA	PTS
PORTA PRENS.SIMPLES/PORTA MET. SIMPLES	1
PORTA PRENSADA SUPERIOR	2
PORTA MAD. ESPECIAL OU MAÇICA/ALUMÍNIO	3
VIDRO TEMPERADO	4
PVC	5
10 - ESQUADRIA EXTERNA	PTS
MADEIRA SIMPLES	1
FERRO	2
ALUMÍNIO SIMPLES	3
ALUMÍNIO ESPECIAL/MADEIRA ESPECIAL	4
VIDRO TEMPERADO/LAMINADO	5
PVC	6
11 - COBERTA	PTS
APARENTE C/MADEIRA E TELHA FIBROCIMENTO	1
APARENTE C/MADEIRA E TELHA CERÂMICA	2
LAJE C/TELHA EM FIBROCIMENTO	3
LAJE C/TELHA CERÂMICA	4
ESTRUT. METÁLICA/LAJE IMPERMEABILIZADA	5
12 - COMPLEMENTAR PARA CONSTRUÇÃO HORIZONTAL	PTS
02 OU MAIS VAGAS DE GARAGEM	1
DEP. DE EMPREGADO COM 02 OU MAIS QUARTOS	1
PISCINA	2
SAUNA	1
PLAYGROUND/ÁREA DE LAZER	1
ÁREA VERDE SUPERIOR A 40% DA ÁREA TOTAL	1
QUADRA ESPORTIVA	2
ELEVADOR	2
GERADOR	2
ENERGIA SOLAR	1
PILOTIS/SUBSOLO	2
TELHA ESMALTADA	1
ACADEMIA DE GINÁSTICA	2
13 - COMPLEMENTAR PARA CONDOMÍNIOS	PTS
SUBSOLO/PILOTIS	2
PAVTO GARAGEM/PAVTO LAZER	3
SALÃO DE FESTAS	1
PISCINA/SAUNA	1
PLAYGROUND/ÁREA DE LAZER	1
QUADRA ESPORTIVA	1
02 VAGAS DE GARAGEM P/UNIDADE	1



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

MAIS DE 02 VAGAS DE GARAGEM P/UNIDADE	2
DEP. E/OU EQUIP. ESPECIAL POR UNIDADE	1
HELIPONTO	2
GERADOR	1
ENERGIA SOLAR	1
ESPAÇO GOURMET	1
ACADEMIA DE GINÁSTICA	1

*Os quadros 12 e 13 não são utilizados para imóveis de programas habitacionais
faixa 1

PONTUAÇÃO			
CLASSIFICAÇÃO		HORIZONTAL	VERTICAL
H	BAIXO	≤ 10	≤ 10
G	POPULAR	$> 10 \leq 20$	$> 10 \leq 20$
F	MÉDIO BAIXO	$> 20 \leq 25$	$> 20 \leq 25$
E	MÉDIO	$> 25 \leq 30$	$> 25 \leq 35$
D	MÉDIO ALTO	$> 30 \leq 35$	$> 35 \leq 45$
C	ALTO	$> 35 \leq 40$	$> 45 \leq 50$
B	LUXO	$> 40 \leq 45$	$> 50 \leq 55$
A	SUPER LUXO	> 45	> 55



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO**

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFM
1	Bancos instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro	3.500
1.1	Corretores de título em geral Vinculados a Instituição Financeira	600
1.2	Plano de saúde e/ou previdência Vinculadas a Instituição Financeira	600
2	Postos bancários para pagamentos e/ou recebimento, inclusive caixa automático	900
3	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral	2.400
4	Plano de Saúde e/ou Previdência	900
5	Concessionária de venda de veículo em geral, lojas de departamentos	600
6	Comercio Atacadista em geral	150 - 300 – 600
7	Armazéns	150 - 300 – 600
8	Lojas de tecidos, eletrodomésticos, postos de abastecimentos de veículos	900
9	Supermercado	300 - 600 - 750
10	Estabelecimento de ensino (por sala de aula):	
	- Infantil	30
	- Fundamental	60
	- Médio	90
	- Superior	150
11	Hotéis:	
	- Populares	150



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

	- Até 03 estrelas	450
	- 04 e 05 estrelas	750
12	Motéis, pousadas e boates	300 - 450 – 715
13	Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação	900
14	Laboratórios de análises clínicas em geral e clínicas sem internação	600
15	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação	900
16	Limpeza e/ ou conservação	750
17	Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtos e/ou gravadoras de áudio e vídeo	600
18	Indústria de construção civil	900
19	Indústria:	
	- Pequeno Porte	300
	- Médio Porte	900
	- Grande Porte	2.400
20	Gráficas	150 - 300 – 600
21	Lojas de shopping	300
22	Quitandas, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feira e mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxates, eventual e ambulante de artesão e outros assemelhados	30
23	Empresas de transporte:	
	- Urbanos	900
	- Interurbanos, rodoviários de cargas, ferroviário de cargas rebocadoras em geral	1.800
24	Profissionais autônomos:	
	- Nível Superior	250
	- Nível Médio	150



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

	- Nível Elementar (Táxi, Repres. Comercial, Caminhão e Mototáxi) - Outros	90
	- Outros	300
25	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	
	- Pequeno	150
	- Médio	750
	- Grande	1.500



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	Período de Incidência	Unidade de medida taxada	UFM
1. Outdoor fixo para fixação de cartazes substituíveis, por unidade	Anual	Por unidade	350
2. Indicadores de hora ou temperatura	Anual	Por unidade	550
3. Indicadores de bairros e locais turísticos	Anual	Por unidade	25
4. Anúncios provisórios	Anual	Por unidade	30
5. Panfletos e prospectos	Diário	Por local	30
6. Panfletos e prospectos	Diário	Por região	30
7. Anúncio em veículos de transporte de passageiros ou de propulsão humana, em qualquer região do Município.	Anual	Por m ²	170
8. Infláveis	Por evento	Por Unidade	180
9. Faixas	Diário	Por unidade	35
10. Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores em locais públicos ou de permissionários públicos	Anual	Por unidade	5
11. Postes indicativos de paradas de coletivos	Anual	Por unidade	25
12. Anúncios em abrigos	Anual	Por unidade	25
13. Boias e flutuantes	Mensal	Por unidade	350
14. Postes indicadores de logradouros	Anual	Por unidade	25
15. Anúncios indicativos	Anual	Por m ²	45
16. Anúncios publicitários	Anual	Por m ²	250
17. Lixeiras	Anual	Por unidade	35
18. Engenhos publicitários movimentados	Anual	m ²	140
19. Engenhos publicitários rígidos	Anual	m ²	170

fix



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE

**1. Alvará de Construção e Reforma com Ampliação VALORES EM UFM
POR M²**

DESCRIÇÃO	Área Const. < = 100 M²	100 M² < Área Const. < = 500 M²	Área Const. > 500 M²	
Residencial Horizontal	1,10	3,34	4,00	
Residencial Vertical (até 4 pavimentos)	3,34	4,00	5,80	
Residencial Vertical (acima de 4 pavimentos)	4,00	4,60	6,70	
Comercial, Serviços e Uso Misto	2,20	4,40	8,80	
Institucional e Religioso	3,50			
Industrial	Área Const. < = 500 M²	500 M² < = 1.000 M²	1.000 M² < = 5.000 M²	Área Const. > 5.000 M²
	8,00	6,40	4,80	2,50

2. Alvará de Demolição VALORES EM UFM

DESCRIÇÃO	Área Demolição ≤ 100 M²	Acima de 100 m²
Residencial e Não Residencial	150	0,50*

*Valor por metro quadrado que exceder os 100m²

3. Alvará de Reforma e Reparos VALORES EM UFM

DESCRIÇÃO	Área Reforma ≤ 100 M²	Acima de 100 m²
Residencial	150	0,50*
Não Residencial	250	0,70*

*Valor por metro quadrado que exceder os 100m²

4. Alvará de Parcelamento VALORES EM UFM

DESCRIÇÃO	Até 100 M²	Acima de 100 M²
Desdobro e Desmembramento	80	0,30*



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

*Valor por metro quadrado que exceder os 100m²

DESCRIÇÃO	Até 10.000 M ²	Acima de 10.000 M ²
Loteamento ou Condomínio Residencial	1.000	0,05*

*Valor por metro quadrado que exceder os 30.000m²

*Nos casos de condomínio, será cobrado adicionalmente o valor do Alvará de Projeto e execução sobre as áreas construídas.

5. Alvará de Remembramento VALORES EM UFM

DESCRIÇÃO	Área Resultante 300 M ²	Acima de 300 m ²
Remembramento	1.000	0,05*

*Valor por metro quadrado que exceder os 300m²

6. Renovação de Alvará VALORES EM UFM

DESCRIÇÃO (6 meses)	Área < = 100 M ²	Acima de 100 M ²
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	70	0,25*
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Vertical	100	0,35*
Demais Usos	150	0,50*

*Valor por metro quadrado que exceder os 100m², referente a 6 meses de renovação.

DESCRIÇÃO (1 ano)	Área < = 30.000 M ²	Acima de 30.000 M ²
Loteamentos e Condomínios Residenciais	500	0,02*

*Valor por metro quadrado que exceder os 30.000m²

7. Habite-se/Certificado de Conclusão de Obras VALORES EM UFM POR M²

DESCRIÇÃO	PADRÃO CONSTRUTIVO							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	3,25	3,10	2,93	2,74	2,53	2,30	2,05	1,78
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Vertical (até 4 pavimentos)	3,55	3,40	3,23	3,04	2,83	2,60	2,35	2,08
Residencial Multifamiliar Vertical (acima de 4 pavimentos)	4,85	4,70	4,53	4,34	4,13	3,90	3,65	3,43
Industrial, Comercial, Serviços e Misto	4,15	4,00	3,83	3,64	3,43	3,20	2,95	2,68
Institucional e Religioso	3,25	3,10	2,93	2,74	2,53	2,30	2,05	1,78



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

8. Descaucionamento de Lotes VALORES EM UFM POR M²

DESCRIÇÃO	Área < = 10.000 M²	10.000 M² < = 30.000 M²	Área > 30.000 M²
Descaucionamento de Lotes	0,15	0,10	0,05

9. Certidões de Demarcação, Alinhamento e Nivelamento e Corte VALORES EM R\$

DESCRIÇÃO	Até 100 M	Acima de 100 M
Levantamento Topográfico	200	0,50*

*Valor por metro quadrado que exceder os 100m

10. Análise Prévia para Edificar/Parcelar VALORES EM UFM

DESCRIÇÃO	Até 100 M²	Acima de 100 M²
Análise Prévia para Edificar	30	0,50*
Análise Prévia para Parcelar (desmembramento)	30	0,10*

*Valor por metro que exceder os 300m²

DESCRIÇÃO	Até 10.000 M²	Acima de 10.000 M²
Análise Prévia para Parcelar (loteamento ou condomínio)	250	0,03*

*Valor por metro que exceder os 30.000m²

11. Requerimentos Diversos

DESCRIÇÃO	UFM
2ª Via, Renovação e Retificação de Alvarás e Habite-se	35,00
Certidão (Alinhamento, Nivelamento, Demarcação e Corte)	30,00
Alvará de Execução de Obras, Alvará de Parcelamento de Solo, Alvará de Reparo, Alvará de Demolição, Alvará de Reforma, Alvará de Remembramento/Desmembramento	50,00
Alvará de Autorização de Instalação Provisória (Stand de Vendas, Execução de Serviço em Área Pública, Tapumes em Parte do Passeio Público, Implantação de Edificação e/ou Equipamentos Transitórios, Instalação de Toldo em Edificação Situada no Alinhamento de Logradouros, Canteiro de Obras em Imóvel Distinto da Obra); Análise Prévia para Edificar/Parcelar	35,00
Alvará de Projeto de Construção, Alteração de Projeto Aprovado, Alvará de Projeto de Loteamento, Alvará de Reforma com	80,00



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

Ampliação;	
Carta de Habite-se, Vistoria para Carta de Habite-se, Descaucionamento de Lotes, Vistoria/Parecer Técnico de Edificações; Certidão de Limites; Consulta Prévia para Edificar	35,00

Notas:

1. Os valores constantes das tabelas deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo;
2. Para emissão de certidão de limites será cobrado valor de 250,00 UFM;
3. Nos casos de solicitação de cópia de documentos, será cobrado o valor de 0,80 UFM por página.
4. Nos casos de alteração de projeto, sem acréscimo de área, será cobrado o valor da Taxa de Aprovação de Projeto sobre a área alterada.
5. Nos casos de regularização de edificação será cobrado o somatório dos valores relativos aos alvarás de projeto, execução e habite-se;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

REGIÃO/Alíquota Constante									
ÁREAS FIXAS OCUPAÇÃO/M²	A	B	C	D	E	F	G	H	I
ATÉ 03,00 M²	9	8	7	6	5	4	3	2	1
MAIS DE 03,00 M² ATÉ 9,00 M²	9	8	7	6	5	4	3	2	1
MAIS DE 09,00 M² ATÉ 100,00 M²	9	8	7	6	5	4	3	2	1
MAIS DE 100,00 M² ATÉ 400,00 M²	9	8	7	6	5	4	3	2	1
MAIS DE 400,00 M²	9	8	7	6	5	4	3	2	1

Nota:

1. Fórmula para cálculo da Taxa: Valor da Taxa = Alíquota Constante x Área do Equipamento x 3,50 UFM;
2. Fórmula para cálculo da Taxa (Caixas Eletrônicos e Instituições Bancárias): Alíquota Constante x 20 x Área do Equipamento x 3,50 UFM;
3. Para efeitos deste Anexo, as regiões acima serão definidas conforme regulamentação.
4. Os valores expressos em Reais constantes das fórmulas acima serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

TABELA I - COMÉRCIO AMBULANTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ÁREA DO EQUIPAMENTO	PERIODICIDADE	UFM
1	Gêneros e produtos alimentícios em geral	Até 3,00 m ²	anual	120,00
2	Bebidas não alcoólicas	Até 3,00 m ²	anual	120,00
3	Bebidas alcoólicas	Até 3,00 m ²	anual	240,00
4	Brinquedos e artigos ornamentais	Até 3,00 m ²	anual	140,00
5	Confecções, calçados e artigos de uso pessoal	Até 3,00 m ²	anual	140,00
6	Louças, ferragens, artefatos de plástico, borracha, couro e utensílios domésticos	Até 3,00 m ²	anual	140,00
7	Artesanato, antiguidades e artigos de arte em geral	Até 3,00 m ²	anual	90,00
8	Outros artigos não especificados nos itens anteriores	Até 3,00 m ²	anual	100,00

TABELA II - COMÉRCIO EVENTUAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ÁREA DO EQUIPAMENTO	PERIODICIDADE	UFM
1	Gêneros e produtos alimentícios em geral	até 3,00 m ²	Diário	15,00
2		de 3,01 m ² a 9,00 m ²		20,00
3		Mais de 9,00 m ²		25,00
4	Bebidas não alcoólicas	até 3,00 m ²	Diário	15,00
5	de 3,01 m ² a 9,00 m ²	20,00		
6	Mais de 9,00 m ²	25,00		
7	Bebidas alcoólicas	até 3,00 m ²	Diário	40,00
8	de 3,01 m ² a 9,00 m ²	50,00		
9	Mais de 9,00 m ²	80,00		
10	Brinquedos e artigos ornamentais	até 3,00 m ²	Diário	15,00
11	de 3,01 m ² a 9,00 m ²	20,00		
12	Mais de 9,00 m ²	25,00		
13	Confecções, calçados e artigos de uso pessoal	até 3,00 m ²	Diário	15,00
14		de 3,01 m ² a 9,00 m ²		20,00
15	Mais de 9,00 m ²	25,00		



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

16	Louças, ferragens, artefatos de plástico, borracha, couro e utensílios domésticos	até 3,00 m ²	Diário	15,00
17	de 3,01 m ² a 9,00 m ²	20,00		
18	Mais de 9,00 m ²	25,00		
19	Artesanato, antiguidades e artigos de arte em geral	até 3,00 m ²	Diário	15,00
20	de 3,01 m ² a 9,00 m ²	20,00		
21	Mais de 9,00 m ²	25,00		
22	Veículos automotivos leves	até 200,00 m ²	Diário	100,00
23	de 200,00 m ² a 900,00m ²	130,00		
24	Mais de 900,00 m ²	200,00		
25	Veículos automotivos pesados	até 1.000,00 m ²	Diário	200,00
26	Mais de 1.000,00 m ²	300,00		
27	Máquinas e equipamentos	até 600,00 m ²	Diário	95,00
28	Mais de 600,00 m ²	190,00		
29	Móveis, eletroeletrônicos e similares	até 200,00 m ²	Diário	95,00
30	Mais de 200,00 m ²	125,00		
31	Outros artigos não especificados nos itens anteriores	até 10,00 m ²	Diário	95,00
32	de 10,00 m ² a 100,00 m ²	125,00		
33	Mais de 100,00 m ²	190,00		

Nota: As taxas constantes da tabela II poderão ter seus valores majorados 2 X (duas vezes) em caso de grandes eventos, festejos e comemorações, nos termos de regulamentação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Código CNAE	DESCRIÇÃO	RISCO	VALOR EM UFM
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	ALTO	240
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	DEP	240
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	ALTO	240
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	DEP	240
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	ALTO	240
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	ALTO	240
1043-1/00	Fabricação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	DEP	240
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	ALTO	240
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	DEP	240
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz (indústria)	ALTO	240
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	ALTO	240
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	DEP	240
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo de milho.	DEP	240
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	DEP	240
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	ALTO	240
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho em refinado	ALTO	240
1069-4/00	Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente	DEP	240
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	DEP	240
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	ALTO	240
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	ALTO	240
1081-3/01	Beneficiamento de café	DEP	240
1081-3/02	Torrefação e moagem do café	ALTO	240
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	ALTO	240
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação industrial	ALTO	240
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	BAIXO	240
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	DEP	240
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	DEP	240
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	DEP	240
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	DEP	240
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	DEP	240
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	DEP	240
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	ALTO	240
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	ALTO	240
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	DEP	240
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, etc)	DEP	240
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	ALTO	240



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e artificiais	ALTO	240
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	ALTO	240
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	ALTO	240
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	DEP	240
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	ALTO	240
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	ALTO	240
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	DEP	240
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	DEP	240
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	DEP	240
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	ALTO	240
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	ALTO	240
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	DEP	240
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	DEP	240
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados	DEP	240
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	ALTO	240
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ALTO	240
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	ALTO	240
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ALTO	240
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas	DEP	240
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	DEP	240
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	DEP	240
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ALTO	240
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	ALTO	240
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ALTO	240
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ALTO	240
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ALTO	240
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	DEP	240
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico	DEP	240
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	DEP	240
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	DEP	240
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	DEP	240
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	DEP	240
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ALTO	240
2829-1/99	Fabricação de outras e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	DEP	240
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	DEP	240
3120-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTO	240
3120-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico,	ALTO	240



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

	odontológico e laboratório		
3120-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda	ALTO	240
3120-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	ALTO	240
3120-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia:	ALTO	240
3120-7/09	Serviço de laboratório optico	ALTO	240
3120-7/06	Serviços de Prótese Dentária.	BAIXO	240
3120-7/07	Fabricação de artigos ópticos	DEP	240
3291-4/00	Fabricação de escovas pinceis e vassouras	DEP	240
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	DEP	240
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	DEP	240
3600-6/02	Distribuições de água por caminhões	ALTO	240
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	DEP	240
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	BAIXO	120
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	ALTO	240
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	BAIXO	120
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	ALTO	240
4520-0/05	Serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	BAIXO	120
4621-4/00	Comércio atacadista café em grão	BAIXO	120
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	BAIXO	120
4623-1/05	Comercio atacadista de cacau	BAIXO	120
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	BAIXO	120
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas - beneficiados	BAIXO	120
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	BAIXO	120
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinha, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	DEP	120
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	BAIXO	120
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	BAIXO	120
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	BAIXO	120
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	BAIXO	240
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	ALTO	240
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	ALTO	240
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	BAIXO	240
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	BAIXO	240
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividades de fracionamento e acondicionamento associada	DEP	240
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	BAIXO	240
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	BAIXO	240
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	BAIXO	240
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	BAIXO	240
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	BAIXO	240



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	BAIXO	240
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	BAIXO	240
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	BAIXO	240
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	BAIXO	240
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	BAIXO	240
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTO	240
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	ALTO	240
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico- cirúrgico, hospitalar e laboratórios.	ALTO	240
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	ALTO	240
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	ALTO	240
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	ALTO	240
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	ALTO	240
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	ALTO	240
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTO	240
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	DEP	240
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios.	BAIXO	240
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados.	DEP	360
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados.	DEP	240
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.	DEP	120
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	BAIXO	120
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	DEP	120
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	BAIXO	120
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	DEP	240
4722-9/02	Peixaria	BAIXO	120
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	BAIXO	120
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	BAIXO	120
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniências	BAIXO	120
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	BAIXO	120
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	ALTO	240
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	ALTO	240



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	ALTO	240
4772-5/00	Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal	BAIXO	120
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	BAIXO	120
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	BAIXO	120
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários	BAIXO	120
4789-0/99	Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	BAIXO	120
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	DEP	120
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	DEP	120
5211-7/01	Armazéns gerais - Emissão de Warrant	DEP	120
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	DEP	120
5510-8/01	Hotéis	BAIXO	120
5510-8/02	Apart-hotéis	BAIXO	120
5510-8/03	Motel	BAIXO	120
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	BAIXO	120
5590-6/03	Pensões	BAIXO	120
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	BAIXO	120
5611-2/01	Restaurantes e similares	DEP	240
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	BAIXO	120
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	BAIXO	120
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	BAIXO	120
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresa	ALTO	240
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	BAIXO	120
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo	BAIXO	120
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	BAIXO	120
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	DEP	120
7120-1/00	*Testes e análises técnicas	DEP	120
7500-1/00	Atividade veterinária	DEP	120
7729-2/03	Aluguel de material médico	BAIXO	120
8122-2/00	Imunização e controle de pragas	ALTO	240
8129-0/00	Atividade de limpeza não especificada anteriormente	DEP	120
8292 -0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	DEP	120
8511-2/00	Educação infantil - creche	ALTO	240
8512-1/00	Educação infantil- Pré-escola	BAIXO	120
8513-9/00	Ensino fundamental	BAIXO	120
8591-1/00	Ensino de esportes	BAIXO	120
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	BAIXO	120
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.	ALTO	240
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades	ALTO	240



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

	hospitalares para atendimento a urgências (24 horas) 1 até 50 leitos		
8621-6/01	UTI móvel.	ALTO	240
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.	ALTO	240
8622-4/00	Serviços de remoções de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.	BAIXO	120
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos.	ALTO	240
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares.	ALTO	240
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas.	DEP	240
8630-5/04	Atividade odontológica:	ALTO	240
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	ALTO	240
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida	ALTO	240
8630-5/99	Atividade de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	DEP	120
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	ALTO	240
8640-2/02	Laboratórios de clínicos	ALTO	240
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	ALTO	240
8640-2/04	Serviços de tomografia	ALTO	240
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia.	ALTO	240
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	ALTO	240
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	ALTO	240
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos.	ALTO	240
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos-endoscopia e outros exames análogos.	ALTO	240
8640-2/10	Serviços de quimioterapia.	ALTO	240
8640-2/11	Serviços de radioterapia.	ALTO	240
8640-2/12	Serviços de hemoterapia:	ALTO	240
8640-2/13	Serviços de litotripsia	ALTO	240
8640-2/14	Serviços de banco de células e tecidos humanos.	ALTO	240
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.	ALTO	240
8650-0/01	Atividades de Enfermagem	DEP	120
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	DEP	120
8650-0/02	Atividades de profissionais de nutrição	BAIXO	120
8650-0/03	Atividade de psicologia e psicanálise	BAIXO	120
8650-0/04	Atividades de Fisioterapia:	BAIXO	120
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional:	BAIXO	120
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	BAIXO	120
8650-0/07	Atividade de terapia de nutrição enteral e parenteral	ALTO	240
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana.	BAIXO	120



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

8690-9/02	Atividades de banco de leite humano.	ALTO	240
8690-9/03	Atividade de acupuntura	BAIXO	120
8690-9/04	Atividade de Podologia	BAIXO	120
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	DEP	120
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	ALTO	240
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos.	ALTO	240
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	ALTO	240
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS.	BAIXO	120
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	BAIXO	120
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio (HOME CARE)	ALTO	240
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial (CAPS).	BAIXO	120
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente.	ALTO	240
8730-1/01	Orfanatos	ALTO	240
8730-1/99	Atividade de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	ALTO	240
08800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	BAIXO	120
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	BAIXO	120
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	BAIXO	120
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	BAIXO	120
9601-7/01	Lavanderias	DEP	120
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	BAIXO	120
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	DEP	120
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitério	BAIXO	120
9603-3/02	Serviços de Cremação	BAIXO	120
9603-3/03	Serviços de sepultamento	BAIXO	120
9603-3/04	Serviços de funerária	BAIXO	120
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	BAIXO	120
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	ALTO	240
9603-3/99	Atividade funerária e serviços não especificados anteriormente	BAIXO	120
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	BAIXO	120
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	BAIXO	120
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente: (Piercing e Tatuagem)	DEP	120

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS/CEMITÉRIO

TIPOS DE TAXAS	UFM
Taxa de conservação, por ano	30
Taxa de aquisição do terreno	145
Abertura e reabertura de cova rasa	25
Abertura e reabertura profunda	75
Abertura e reabertura de jazigo com gaveta	70
Abertura e reabertura infante	25
Abertura e reabertura jazigo infante com gaveta	35
Transferência para outros cemitérios	180
Transferência de titularidade	30% do valor do terreno
Licença para serviços em cemitérios	35
Correição	35
Certidão de perpetuidade	50
Segunda via de perpetuidade	25

Nota:

1. Além dos valores constantes da tabela serão cobrados os custos de abertura de cova construção, construção e jazigo ou nicho com base no orçamento próprio.
2. Os serviços de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e/ou reconstrução serão cobrados de acordo com o orçamento específico.
3. Os valores expressos em Reais constantes das tabelas deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE APREENSÃO DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS

TABELA I

TAXA DE APREENSÃO DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS		
Discriminação	Micro-Empreendedor Individual MEI/Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Multa por apreensão de mercadorias, por mês	280,00 UFM	630,00 UFM
Multa por apreensão de equipamentos, por mês	350,00 UFM	790,00 UFM
Taxa de permanência de mercadorias no depósito	28,00 UFM	60,00 UFM
Taxa de permanência de equipamentos no depósito	35,00 UFM	95,00 UFM
Período máximo de permanência de mercadorias não perecíveis e equipamentos no depósito	10 dias	

NOTA: Os valores cobrados referem-se a MERCADORIAS PERECÍVEIS NÃO RETIRADAS NO PRIMEIRO DIA DA APREENSÃO SERÃO DOADAS AS INSTITUIÇÕES DE CARIDADE DEVIDAMENTE CADASTRADAS.

TAXA DE RETIRADA E DEMOLIÇÃO DE OBSTRUÇÕES EM ÁREA PÚBLICA (AC)

TABELA II

TAXA DE RETIRADA E DEMOLIÇÃO DE OBSTRUÇÕES EM ÁREA PÚBLICA		
Discriminação	Quantidade/medida	UFM
Piquete, gelo baiano e similares	Unidade	50,00
Rampa	M2	100,00
Cercas, muros	M2	70,00
Construções	M2	80,00

Nota: Os valores expressos em Reais constantes deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 01 de janeiro de cada exercício Financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE VISITA
TABELA III

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. Visita ou Revisita a Imóvel solicitada por contribuinte, responsável ou síndico (AC)	50,00

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
TABELA IV

TAXAS DE SERVIÇOS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1	Alterações ou substituição de projeto, sem acréscimo de área, por m2	0,40
2	Análise de viabilidade do Auto de Regularização	100,00
2.1	Área construída até 70 m2	50,00
2.2	Área construída maior que 70m2 e menor ou igual a 500 m2	75,00
2.3	Área construída maior que 500m2	100,00
2.4	Análise de viabilidade para Reub Específico e inominado	100,00
2.5	Emissão de CRF	100,00
3	Análise de viabilidade de interdição de logradouros públicos	20,00
4	Autenticação de projetos, por m2	0,20
5	Autorização para impressão de documentos fiscais	13,00
6	Busca e desarquivamento de processo	31,00
8	Certidões diversas, por unidade	38,00



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

9	Certificado ou declaração de isenção, não incidência ou imunidade tributária	16,00
10	Cópia reprográfica de papéis e documentos por página em folha A4 ou papel ofício	0,80
11	Declaração Ambiental Diversa	38,00
12	Declaração de Baixo Impacto Ambiental	100,00
13	Declaração de imóvel no perímetro urbano e na zona de expansão urbana.	85,00
14	Declaração de integração do imóvel ao cadastro imobiliário	16,00
15	Declaração de localização cadastral do imóvel	16,00
16	Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção	23,00
17	Declarações Diversas, por unidade	30,00
18	Emissão de Alvará	19,00
19	Emissão de 2ª via de boleto bancário	6,00
20	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais	16,00
21	Emissão de Cartão do CMC	6,00
22	Emissão de cópias de plantas e mapas, por unidade	23,00
23	Emissão de documento de arrecadação	6,00
24	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios fora do município	10,00
25	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios particulares	10,00
26	Emissão de memória de cálculo do IPTU	5,00



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

27	Emissão de notas fiscais de serviço avulso	9,00
28	Parecer Técnico	200,00
29	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Convite	30,00
30	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Tomada de Preços	40,00
31	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação - RDC	60,00
32	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Concorrência	60,00
33	Transferência de titularidade do certificado de inspeção agropecuária	60,00
34	Vistorias, por unidade	60,00
35	Fornecimento de dados em mídia eletrônica por unidade, devendo a mídia ser fornecida pelo contribuinte	15,00

Nota: Na ausência de taxas específicas neste código, aplica-se esta tabela de forma subsidiária.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

TAXA DE LICENÇA PARA COMPARTILHAMENTO DE POSTE

TIPO DE POSTE	UFM
A	5
B	4
C	3
D	2
E	1

Nota:

O tipo de poste será determinado por decreto.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

TABELA I			
CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO O PORTE			
Porte do Empreendimento/Atividade	Área Total Construída (m²)	Investimento Total UFM	Número de Empregados
PEQUENO	Até 2.000	Até 200.000,00	Até 50
MÉDIO	De 2.001 a 10.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 51 a 100
GRANDE	De 10.001 a 40.000	De 2.000.000,01 a 20.000.000,00	De 101 a 1.000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000	Acima de 20.000.000,00	Acima de 1000

Nota:

- I. o porte do empreendimento/atividade será definido pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os disponíveis no momento do requerimento;
- II. considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial;
- III. quando, pela própria natureza do empreendimento/atividade, não for possível determinar ou mensurar a Área Total Construída, ou quando não houver edificação, será considerada a Área Total efetiva da Atividade Desenvolvida para classificação do Porte do empreendimento/atividade, com os mesmos critérios estabelecidos nesta Tabela 1 para a área total construída.

TABELA II			
VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL -TLA (EM UFM)			
PORTE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
EMPRESA PEQUENA	180,00	550,00	390,00
EMPRESA MÉDIA	290,00	870,00	650,00



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

EMPRESA GRANDE	530,00	1.990,00	1.200,00
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL	1.300,00	3.950,00	3.300,00

Nota:

- I. o valor da TLA da Licença Prévia (LP) previsto na Tabela 2 será calculado por período licenciado;
- II. o valor da TLA da Licença de Instalação (LI) previsto na Tabela 2 será calculado por período licenciado;
- III. o valor da TLA da Licença Ambiental de Operação (LO) previsto na Tabela 2 será calculado por ano, com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando houver fração de ano;
- IV. o valor da Licença Ambiental Simplificada será o somatório dos valores das licenças individuais dentro do porte do empreendimento.

TABELA III			
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR - UFM/UNID.
1.1	Autorização para limpeza de área (resíduos sólidos e entulho de construção civil).	Por m ²	0,30
1.2	Autorização ambiental para execução de obras de canalização.	Por metro linear	0,50
1.3	Autorização ambiental para corte de vegetação arbórea.	Por unidade	40,00
1.4	Autorização ambiental para poda de vegetação arbórea.	Por unidade	20,00
1.5	Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal/Fitossociológico.	Por hectare	40,00
1.6	Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal/Fitossociológico por trecho de intervenção em ruas, avenidas e rodovias.	Por 100m linear	2,00
1.7	Autorização de transplante de vegetação arbórea.	Por unidade	5,00



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

1.8	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos.	Por hora	30,00
1.9	Vistoria técnica ambiental.	Por vistoria	90,00
1.10	Vistoria ambiental com medição de ruídos/nível sonoro e expedição de seu respectivo laudo.	Por vistoria	70,00
1.11	Emissão de parecer técnico ambiental.	Por parecer	90,00
1.12	Análise ambiental de projeto de construção civil.	Por processo	70,00
1.13	Autorização para limpeza de terreno para remoção de vegetação arbustiva.	Por hectare ou fração	100,00